

EMENDA CONSTITUCIONAL N 20-98

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 - DOU DE 16/12/98

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Art.37.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de

cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art.42.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art.73.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40."

"Art.93.

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;"

"Art.100.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art.114.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art.142.

§3º

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;"

"Art.167.

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201."

"Art.194.

Parágrafo único.

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art.195.

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os

requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10. O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

41 – Dispõe sobre Previdência Social

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;(NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime

de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal."(NR)

"Art. 48.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I."(NR)

"Art. 96.

II -

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; " (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. " (NR)

"Art. 201.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem,

fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

~~Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)~~

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

EMENDA CONSTITUCIONAL N 47-005

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005 - DOU DE 6/7/2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art. 40.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art. 195.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho." (NR)

"Art. 201.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

Leis Federais

9.717–Dispõe sobre regras de funcionamento dos RPPS

9.796 – Dispõe sobre a compensação financeira

9.717 – Dispõe sobre regras de funcionamento dos RPPS

Lei Federal 9717-98

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes; (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 1º-A. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

Art. 2o A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1o A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 2o A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada: (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)

I - o valor da contribuição dos entes estatais;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar; (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1o;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo.

VIII - (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere

à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Lei nº 10.887, de 2004)

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Lei nº 10.887, de 2004)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 2o-A. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 3º As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.

Art. 3o As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2º desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente. (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.11.1998

9.796 – Dispõe sobre a compensação financeira

LEI N 9796-99

LEI Nº 9.796 - DE 5 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 6/05/99 - LEI HAULY

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

§ 1º Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime instituidor.

§ 2º Na hipótese de o regime próprio de previdência de servidor público não possuir personalidade jurídica própria, atribuem-se ao respectivo ente federado as obrigações e direitos previstos nesta Lei.

Art. 3º O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social deve apresentar a cada regime de origem os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

I - identificação do segurado e, se for o caso, de seu dependente;

II - a renda mensal inicial e a data de início do benefício;

III - o percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem.

§ 2º Cada regime de origem deve pagar ao Regime Geral de Previdência Social, para cada mês de competência do benefício, o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual obtido na forma do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º A compensação financeira referente a cada benefício não poderá exceder o resultado da multiplicação do percentual obtido na forma do inciso III do § 1º deste artigo pela renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago diretamente pelo regime de origem.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o regime de origem deve informar ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do regulamento, a maior renda mensal de cada espécie de benefício por ele pago diretamente.

§ 5º O valor de que trata o § 2º deste artigo será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento do benefício pela Previdência Social, devendo o Regime Geral de Previdência Social comunicar a cada regime de origem o total por ele devido em cada mês como compensação financeira.

Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;

II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de trinta e seis meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal. (Alterado pela Medida Provisória nº 2.129-8, de 27/04/2001)

[1] Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo

máximo de dezoito meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal. redação anterior

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata este artigo será calculada multiplicando-se a renda mensal obtida para o último mês, de acordo com o procedimento determinado nos arts. 3º e 4º, pelo número de meses em que o benefício foi pago até então.

Art. 6º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 1º Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e dos débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comunicará o total a ser desembolsado por cada regime de origem até o dia trinta de cada mês, devendo os desembolsos ser feitos até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 3º Os valores não desembolsados em virtude do disposto no § 1º deste artigo serão contabilizados como pagamentos efetivos, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar mensalmente essas operações e informar a cada regime próprio de previdência de servidor público os valores a ele referentes.

§ 4º Sendo inviável financeiramente para um regime de origem desembolsar de imediato os valores relativos à compensação financeira, em função dos valores em atraso a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, podem os regimes de origem e instituidor firmar termo de parcelamento dos desembolsos atualizando-se os valores devidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 7º Os regimes instituidores devem comunicar de imediato aos regimes de origem qualquer revisão no valor do benefício objeto de compensação financeira ou sua extinção total ou parcial, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar as alterações no cadastro a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Constatado o não cumprimento do disposto neste artigo, as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas em dobro, no mês seguinte ao da constatação, como débito daquele regime.

Art. 8º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º, aplicar-se-ão as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. Na hipótese de o regime previdenciário próprio dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possuir personalidade jurídica própria, os respectivos entes federados respondem solidariamente pelas obrigações previstas nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contado da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

RESOLUCAO 3.506

Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessão realizada em 25 de outubro de 2007, com base no art. 6º, inciso IV, da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da referida Lei 9.717, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória 2.187- 13, de 24 de agosto de 2001,

R E S O L V E U:

Art. 1º Estabelecer que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

SEÇÃO I

DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Subseção I

Da Alocação dos Recursos

Art. 2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

- I - renda fixa;
- II - renda variável;
- III - imóveis.

Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente serão alocados exclusivamente nos segmentos de renda fixa e variável.

Art. 3º Para efeito desta resolução, são considerados recursos em moeda corrente as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social.

Subseção II

Da Política de Investimentos

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de investimentos dos recursos em moeda corrente de forma a contemplar, no mínimo:

I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos de acordo com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta resolução; e,

III - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

Parágrafo único. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou a nova legislação.

Art.5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior de supervisão e deliberação, antes de sua implementação.

Art. 6º As informações contidas na política anual de investimentos e suas revisões deverão ser disponibilizadas pelos responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social aos seus segurados e pensionistas, no prazo de trinta dias, contados da data de sua aprovação, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social

SEÇÃO II

DOS SEGMENTOS DE APLICAÇÃO E DOS LIMITES

Subseção I

Segmento de Renda Fixa

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites

I - até 100% (cem por cento) em títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC

II - até 80% (oitenta por cento) em

a) cotas de fundos de investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

b) cotas de fundos de investimento previdenciários e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como renda fixa ou referenciado em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, desde que apliquem recursos exclusivamente em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou títulos privados considerados, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito, observado o disposto nos arts. 17 e 18;

III - até 20% (vinte por cento) em depósitos de poupança em instituição financeira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito;

IV - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

V - até 15% (quinze por cento), em cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

§ 1º Os investimentos previstos nos incisos IV e V deste artigo, deverão ser considerados, expressamente, como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País

§ 2º As aplicações em operações compromissadas serão classificadas como de renda fixa e deverão ser lastreadas exclusivamente com títulos de emissão do Tesouro Nacional registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC

Subseção II

Segmento de Renda Variável

Art. 8º No segmento de renda variável, os recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento previdenciários ou em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, observado o disposto nos arts. 17, 18 e 19;

II - até 20% (vinte por cento), em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

III - até 3% (três por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como "Multimercado", constituídos sob a forma de condomínio aberto

Parágrafo único. Os recursos alocados nos investimentos previstos neste artigo, cumulativamente, não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da totalidade dos recursos em moeda corrente do regime próprio de previdência social.

Subseção III

Segmento de Imóveis

Art. 9º As alocações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os terrenos ou outros imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social, mediante a integralização de cotas de fundos de investimento imobiliário.

Seção III

DOS LIMITES GERAIS E DA GESTÃO

Subseção I

Dos Limites Gerais

Art.10. Para cumprimento integral dos limites e requisitos estabelecidos nesta resolução, equiparam-se às aplicações realizadas diretamente pelos regimes próprios, aquelas efetuadas por meio de fundos de investimento ou de carteiras administradas.

Art. 11. As aplicações em cotas de fundos de investimento cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional podem ser computadas para efeito do limite estabelecido no artigo 7º, inciso I.

Art. 12. As aplicações referidas no artigo 7º, inciso III, ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado.

Art. 13. As aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão de uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum, não podem exceder, no seu conjunto, 20% (vinte por cento) dos recursos em moeda corrente do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput não se aplica aos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

Art. 14. No caso de aplicações em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de instituição financeira ou de outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dos depósitos de poupança, o total de emissão, coobrigação ou responsabilidade de uma mesma instituição não pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da emissora.

Art. 15. O total das aplicações do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput:

I - os fundos de investimento imobiliário de que trata o art. 9º; e,

II - as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como previdenciários, de que tratam os art. 7º, inciso II, "b" e 8º, inciso I, que seguirão o disposto no art.17.

Art.16. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta resolução

Art. 17. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como previdenciários, de que tratam os art. 7º, inciso II, "b", e 8º, inciso I, não podem exceder:

I - 20% (vinte por cento) dos recursos em moeda corrente do regime próprio de previdência social; e

II - 25% do patrimônio líquido do fundo de investimento

Art. 18. A aplicação em cotas de fundos de investimento e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como previdenciários, constituídos sob a forma de condomínio aberto, subordina-se a que o regulamento do fundo

I - determine aos gestores e administradores a obediência às regras e aos limites estabelecidos nesta resolução, bem como às normas baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

II - preveja o envio das informações da carteira de aplicações do fundo de investimento para o Ministério da Previdência Social, na forma e periodicidade por este

estabelecida, devendo o prospecto e o termo de adesão respectivo dar ciência aos cotistas sobre tais obrigações

Parágrafo único. Os limites de aplicação e diversificação para os fundos de investimento referidos no caput, quando mais restritivos, prevalecerão em relação àqueles previstos nas normas sobre fundos de investimento baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários

Art. 19. Os fundos de investimento previdenciários classificados como ações de que trata o art. 8º, inciso I, subordinam-se aos seguintes limites

I - até 100% (cem por cento), no caso de ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança corporativa definidos, conforme Anexos I e II a esta resolução, por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, sejam admitidas à negociação em segmento especial mantido nos moldes do Novo Mercado ou classificadas nos moldes do Nível 2 da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa)

II - até 90% (noventa por cento), no caso de ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança corporativa definidos, conforme Anexo II a esta resolução, por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, sejam classificadas nos moldes do Nível 1 da Bovespa

III - até 80% (oitenta por cento), no caso de ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança corporativa definidos, conforme Anexo III a esta resolução, por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, sejam admitidas à negociação em segmento especial mantido nos moldes do Bovespa Mais;

IV - até 70% (setenta por cento), no caso de ações de emissão de companhias que não aquelas referidas nos incisos I, II e III

Art. 20. Para efeito da verificação da observância dos limites de que trata esta resolução, deve ser enviado ao Ministério da Previdência Social, na periodicidade e forma a serem estabelecidas por aquele ministério, demonstrativo da evolução de enquadramento das aplicações

Subseção II

Da Gestão

Art. 21. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade credenciada ou mista

§ 1º Para fins desta resolução, considera-se

I - gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social

II - gestão por entidade credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou outra instituição autorizada ou credenciada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; e

III - gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade credenciada, observados os critérios definidos no inciso II

§ 2º O Ministério de Previdência Social estabelecerá critérios de qualificação ou certificação do responsável pelos investimentos do regime próprio de previdência social

Seção IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES

Art. 22. São obrigações dos gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social

I - realizar processo seletivo para credenciamento

a) da entidade de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 21, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros:

b) de Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários;

II - exigir da entidade credenciada, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e o risco das aplicações;

III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;

IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo regime próprio de previdência social, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle de seus investimentos

V - elaborar relatórios trimestrais detalhados, ao final de cada período a que se referir, sobre a rentabilidade e risco das diversas modalidades de operações realizadas pelo regime próprio de previdência social com títulos, valores mobiliários e demais ativos alocados nos segmentos de renda fixa, renda variável e imóveis;

VI - acompanhar a performance das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários selecionadas para realizar operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários.

§ 1º Toda documentação probatória do cumprimento das obrigações de que trata este artigo deverá permanecer à disposição dos órgãos fiscalizadores competentes.

§ 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação

Seção V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Subseção I

Do Agente Custodiante

Art.23. Os regimes próprios devem manter contratada uma ou mais pessoas jurídicas registradas na Comissão de Valores Mobiliários para o exercício da atividade de custódia de valores mobiliários, para atuar como agente custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável

Subseção II

Do Registro dos Títulos e Valores Mobiliários

Art. 24. Os títulos e valores mobiliários integrantes dos diversos segmentos de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil e ou mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a conseqüente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social, do patrimônio do agente custodiante e liquidante.

Subseção III

Da Taxa de Performance

Art.25. Relativamente às aplicações de recursos dos regimes próprios de previdência social em cotas de fundos de investimentos ou por meio de carteiras administradas admitir-se-á o pagamento de taxa de performance, com periodicidade mínima semestral ou no momento do resgate, obtida segundo critérios estabelecidos de acordo com a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários, devida sempre que o valor dos resultados do fundo ou da carteira excederem a valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento), do índice de referência e

superarem o valor nominal da aplicação inicial ou o valor do investimento na data em que tenha havido a última cobrança.

Subseção IV

Do Controle das Disponibilidades Financeiras

Art. 26. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.

Subseção V

Dos Enquadramentos

Art.27. Os regimes próprios de previdência social que possuem, na data da entrada em vigor desta resolução, aplicações em desacordo com o estabelecido nesta resolução somente poderão mantê-las em carteira até o correspondente vencimento ou, na inexistência desse, até 31 de dezembro de 2008

Parágrafo único. Até o respectivo enquadramento nos limites e condições estabelecidos nesta resolução, ficam os regimes próprios de previdência social impedidos de efetuar novas aplicações que onerem os excessos porventura verificados na data da entrada em vigor desta resolução relativamente aos limites ora estabelecidos.

Subseção VI

Das Vedações

Art. 28. É vedado aos regimes próprios de previdência social:

I - aplicar os seus recursos em cotas de fundo de investimento, cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido

II - realizar as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo

III - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta resolução; e

IV - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios, cuja carteira contenha, direta ou indiretamente, direitos creditórios e títulos representativos desses direitos em que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma, e em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados

Parágrafo único. As disposições dos incisos I e II deste artigo não se aplicam aos fundos de investimento classificados como multimercado de que trata o art. 8º, inciso III

Art. 29. Cabe ao Ministério da Previdência Social orientar, acompanhar, supervisionar e controlar as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, bem como editar normas acerca dos procedimentos relacionados com as disposições estabelecidas nesta resolução

Art. 30. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 31. Fica revogada a Resolução nº 3.244, de 28 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2004

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

Anexos à Resolução nº 3.506, de 26 de outubro de 2007.

Anexo I

Práticas de governança necessárias à admissão de companhias para negociação de ações de sua emissão em segmento especial nos moldes do Novo Mercado da Bovespa:

I - proibição de emissão de ações preferenciais;

II - manutenção em circulação de uma parcela mínima de ações representando 25% (vinte e cinco por cento) do capital;

III - realização de ofertas públicas de colocação de ações por meio de mecanismos que favoreçam a dispersão do capital;

IV - inexistência de partes beneficiárias emitidas;

V - extensão para todos os acionistas das mesmas condições obtidas pelos controladores quando da venda do controle da companhia;

VI - estabelecimento de um mandato unificado de até dois anos para todo o Conselho de Administração, sendo que ao menos 20% (vinte por cento) dos conselheiros sejam independentes;

VII - disponibilização de balanço anual seguindo as normas de contabilidade promulgadas pelo International Accounting Standards Committee (IASC GAAP) ou utilizadas nos Estados Unidos da América (US GAAP);

VIII - introdução de melhorias nas informações prestadas trimestralmente, entre as quais a exigência de consolidação e de revisão especial;

IX - obrigatoriedade de realização de uma oferta de compra de todas as ações em circulação, pelo valor econômico, nas hipóteses de fechamento do capital ou cancelamento do registro de negociação no Novo Mercado;

X - cumprimento de regras de disclosure em negociações envolvendo ativos de emissão da companhia por parte de seus acionistas controladores ou de seus administradores;

XI - divulgação de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

XII - disponibilização de um calendário anual de eventos corporativos; e

XIII - adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários.

Anexo II

Práticas de governança necessárias à classificação de companhias nos moldes dos Níveis 1 e 2 da Bovespa:

Nível 1:

I - manutenção em circulação de uma parcela mínima de ações, representando 25% (vinte e cinco por cento) do capital;

II - realização de ofertas públicas de colocação de ações através de mecanismos que favoreçam a dispersão do capital;

III - inexistência de partes beneficiárias emitidas;

IV - introdução de melhorias nas informações prestadas trimestralmente, entre as quais a exigência de consolidação e de revisão especial;

V - cumprimento de regras de disclosure em operações envolvendo ativos de emissão da companhia por parte de seus acionistas controladores ou de seus administradores

VI - divulgação de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia; e

VII - disponibilização de um calendário anual de eventos corporativos.

Nível 2:

I - todas as práticas relacionadas como necessárias para o Nível 1;

II - estabelecimento de um mandato unificado de até dois anos para todo o Conselho de Administração, sendo que ao menos 20% (vinte por cento) dos conselheiros sejam independentes;

III - disponibilização de balanço anual seguindo as normas de contabilidade promulgadas pelo International Accounting Standards Committee (IASC GAAP) ou utilizadas nos Estados Unidos da América (USGAAP);

IV - extensão para todos os acionistas detentores de ações ordinárias das mesmas condições obtidas pelos acionistas controladores quando da venda do controle da companhia e de 80% (oitenta por cento) desse valor para os detentores de ações preferenciais;

V - direito de voto às ações preferenciais nas seguintes matérias:

a) transformação, incorporação, cisão e fusão da companhia;

b) aprovação de contratos entre a companhia e os acionistas controladores, diretamente ou por meio de terceiros, assim como de outras sociedades nas quais os acionistas controladores tenham interesse, sempre que, por força de disposição legal ou estatutária, sejam deliberados em assembléia geral;

- c) avaliação de bens destinados à integralização de aumento de capital da companhia
- d) escolha de empresa especializada para determinação do valor econômico da companhia, para efeito das hipóteses referidas no inciso VI deste Nível; e
- e) alteração ou revogação de dispositivos estatutários que alterem ou modifiquem qualquer das exigências previstas neste inciso;

VI - obrigatoriedade de realização de uma oferta de compra de todas as ações em circulação, pelo valor econômico, nas hipóteses de fechamento do capital ou de cancelamento do registro deste Nível; e

VII - adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários.

Anexo III

Práticas de governança necessárias à admissão de companhias para negociação de ações de sua emissão em segmento especial nos moldes do Bovespa Mais:

I - proibição de emissão de ações preferenciais;

II - inexistência de partes beneficiárias emitidas;

III - extensão para todos os acionistas detentores de ações ordinárias das mesmas condições obtidas pelos controladores quando da venda do controle da companhia;

IV - estabelecimento de um mandato unificado de até dois anos para todo o conselho de administração

V - introdução de melhorias nas informações prestadas trimestralmente, entre as quais a exigência de consolidação;

VI - obrigatoriedade de realização de uma oferta de compra de todas as ações ordinárias em circulação, pelo valor econômico, nas hipóteses de fechamento do capital ou cancelamento do registro de negociação no Bovespa Mais;

VII - cumprimento de regras de disclosure em negociações envolvendo ativos de emissão da companhia por parte de seus acionistas controladores;

VIII - divulgação de contratos com partes relacionadas;

IX - disponibilização de um calendário anual de eventos corporativos; e

X - adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários.

Leis Municipais

- 308 – Cria o ISSBLU
- 312 – Altera dispositivo da LC 308
- 317 – Dispõe sobre o plano de custeio do ISSBLU
- 342 – Dispõe sobre a Junta Médica Oficial
- 382 – Altera dispositivos da LC 308
- 383 – Altera dispositivos da LC 317
- 402 – Altera dispositivos da LC 308
- 479 – Altera dispositivos da LC 308
- 525 – Altera dispositivo da LC 308
- 568 – Altera dispositivo da LC 308
- 569 – Altera dispositivo da LC 308

308 – Cria o ISSBLU

LEI COMPLEMENTAR Nº 308

CRIA O INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DE BLUMENAU - ISSBLU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO NERY DE LIMA, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1.º Esta Lei Complementar cria o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, autarquia de regime especial, com a finalidade de gerir o Plano de Seguridade Social, instituído pela Lei Complementar nº 1, de 04 de junho de 1990.

§ 1º O Plano de Seguridade Social tem por objetivo assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de aposentadoria por idade, invalidez, tempo de contribuição, morte, doença, reclusão e maternidade.

§ 2º São abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar todos os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, incluídas suas autarquias e fundações, assim como os aposentados.

Art. 2º O ISSBLU, entidade diretamente vinculada ao Prefeito Municipal, para fins de supervisão, com patrimônio e receita próprios, tem autonomia operacional nos assuntos de seu peculiar interesse e na gestão administrativa e financeira, nos termos desta Lei Complementar, sede e foro na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A supervisão será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do ISSBLU e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Governo Municipal.

TÍTULO II

DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

DOS BENEFÍCIOS PECUNIÁRIOS

Art. 3.º O Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, tem por objetivo prestar aos seus segurados os seguintes benefícios pecuniários, compreendidos no Plano de Seguridade Social:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-doença;
- c) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

DA APOSENTADORIA

Art. 4.º A aposentadoria será concedida à vista dos documentos comprobatórios da titularidade do cargo efetivo, da respectiva remuneração, do registro contábil das contribuições individuais e, alternativamente:

I - na aposentadoria por invalidez, da comprovação da invalidez permanente, das suas causas, especificamente quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos desta Lei Complementar, e da impossibilidade de readaptação, por laudo passado por Junta Médica Oficial do ISSBLU, e do tempo de contribuição;

II - na aposentadoria compulsória, da comprovação do completamento de 70 anos de idade e do tempo de contribuição;

III - na aposentadoria voluntária, da comprovação de ter cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo que servirá de base para o cálculo desse benefício, e do completamento de 60 anos de idade

e 35 anos de contribuição, se homem, e de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher.

§ 1º No caso de aposentadoria voluntária em cargo efetivo de magistério, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de educação infantil e no ensino fundamental e médio, exigir-se-á a comprovação do completamento de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem, e de 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher.

§ 2º A aposentadoria voluntária poderá ser concedida pelo completamento de 65 anos de idade, se homem, e de 60 anos de idade, se mulher, independente do tempo de contribuição.

§ 3º A concessão da aposentadoria por invalidez e voluntária dependerá de requerimento e da publicação do ato, ainda que, no primeiro caso, tenha sido encaminhada por Junta Médica Oficial do ISSBLU.

§ 4º Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de dois anos, para efeito de reversão.

§ 5º A aposentadoria compulsória será automática, devendo ser declarada por ato, produzindo seus efeitos a partir do dia imediato ao do aniversário do segurado que assinala a idade limite de permanência no serviço público fixada no inciso II deste artigo.

§ 6º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital, municipal ou por serviço prestado à atividade privada será contado para efeito de aposentadoria, mediante certidão expedida pelo órgão competente.

§ 7º Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 5.º Para os efeitos de comprovação da invalidez permanente, declarada oficialmente, considera-se:

I - doença profissional, a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos;

II - acidente em serviço, o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo, assim como a agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

III - doença grave, contagiosa ou incurável, quando o sejam: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), doença de Alzheimer, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo único. O acometimento de qualquer das doenças enumeradas no inciso III deste artigo, posteriormente à aposentadoria, uma vez declarado em laudo médico oficial, produzirá todos os efeitos jurídicos decorrentes, a partir da publicação do ato que o reconhecer.

"Art. 6º A aposentadoria obedecerá ao que seja definido em lei complementar específica, de competência atribuída constitucionalmente à União, nos casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".(Alterado pela Lei Complementar n.º 568/20/02/2006)

Original: Art. 6.º Nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do segurado, a aposentadoria obedecerá ao que seja definido em lei complementar específica, de competência atribuída constitucionalmente à União.

"Art. 7º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho/94 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (NR) (Alterado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

Original:Art. 7.º Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração de contribuição do segurado, na data de sua concessão.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social. (NR) (Alterado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

Original: § 1º A aposentadoria se dará com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração de contribuição, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e de aposentadoria voluntária pelo completamento da idade e do tempo de contribuição.

§ 2º - Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período. (NR) (Alterado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

Original:§ 2º Nos demais casos, de aposentadoria por invalidez permanente, de aposentadoria voluntária concedida por implemento de idade, e de aposentadoria

compulsória, os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição do segurado, em face do tempo exigido para a aposentadoria voluntária.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no caput de que trata este artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

§ 4º - A aposentadoria se dará com proventos integrais, considerada a média aritmética simples de que trata o caput deste artigo, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e de aposentadoria voluntária pelo completamento da idade e do tempo de contribuição. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

§ 5º - Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez permanente, de aposentadoria voluntária concedida por implemento de idade, e de aposentadoria compulsória, os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição do segurado, em face do tempo exigido para a aposentadoria voluntária, observando-se, também, a média aritmética de que trata o caput deste artigo." (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

Art. 8.º É vedada a percepção simultânea de proventos decorrentes de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência do servidor público ou com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma admitida constitucionalmente, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Seção II

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 9.º O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia comprovada.

Parágrafo único. Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao Município pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

Art. 10. O auxílio-doença será concedido a pedido ou de ofício, a partir do décimo sexto dia do afastamento, com base em laudo da Junta Médica Oficial do ISSBLU.

Art. 11. Incumbe ao Município promover a apresentação do segurado à Junta Médica Oficial do ISSBLU, para efeitos do auxílio-doença.

§ 1º O segurado não poderá recusar as inspeções médicas posteriores, sob pena de suspensão do auxílio-doença.

§ 2º Os laudos e inspeções serão realizados por Junta Médica Oficial do ISSBLU que, subsidiariamente, poderá valer-se de parecer de especialistas.

Art. 12. O valor do auxílio-doença corresponderá à remuneração de contribuição do servidor.

Art. 13. No curso do afastamento, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata do auxílio-doença, com perda total da remuneração percebida.

Seção III

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 14. O salário-maternidade é devido, durante cento e vinte dias consecutivos, à segurada:

I - gestante, contados do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II - que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, contados da data da expedição do respectivo ato.

§ 1.º Na hipótese de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança, o período de licença será de: (Alterado pela Lei Complementar n.º 382/20/12/2002)

a) 60 (sessenta) dias, quando se tratar de criança com idade a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 382/20/12/2002)

b) 30 (trinta) dias, quando se tratar de criança com idade a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos." (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 382/20/12/2002)

Original § 1º Na hipótese de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de sessenta (60) dias.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, o pagamento do salário-maternidade terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, é devido salário-maternidade durante 30 (trinta) dias, contados da data do evento, findo o qual a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º Quando se tratar de aborto não delituoso, atestado por médico oficial, é assegurado à servidora salário-maternidade por até 30 (trinta) dias.

Art. 15. O valor do salário-maternidade corresponderá à remuneração de contribuição da servidora.

Seção IV

DA PENSÃO POR MORTE

"Art. 16. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados do Município, suas autarquias e fundações, falecidos a partir de 19 de fevereiro de 2004 (data de publicação da Medida Provisória 167, de 2004), será concedido o benefício de pensão por morte que será igual: (NR) (Alterado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

Original: Art. 16. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor igual ao dos respectivos proventos de aposentadoria ou ao que teria direito, a partir da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, observado o limite percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

Art. 17. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 18. São beneficiários das pensões:

I - vitalícias:

a) o cônjuge;

b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, observando-se como limite o mesmo percentual que lhe foi conferido judicialmente; (NR) (Alterado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

Original: b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar através de sentença judicial;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; (Revogado pela Lei Complementar n.º 382/20/12/2002)

II - temporária:

a) os filhos ou enteados, não emancipados e até atingirem a maioridade civil, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. (Alterado pela Lei Complementar n.º 382/20/12/2002)

Original: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob tutela até atingir a maioridade civil; (Alterado pela Lei Complementar n.º 382/20/12/2002)

Original: b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, não emancipado e até atingir a maioridade civil, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovar a dependência econômica do servidor (Alterado pela Lei Complementar n.º 382/20/12/2002)

Original: c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (Revogado pela Lei Complementar n.º 382/20/12/2002)

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas de e .

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d

§ 3º A comprovação de dependência a que se refere a alínea d do inciso I, deste artigo, somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 2/3 (dois terços) da remuneração ou provento do servidor no mês do óbito.

Art. 19. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 20. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 21. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 22. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 23. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade civil ou a emancipação de filho ou irmão órfão;" (Alterado pela Lei Complementar n.º 382/20/12/2002)

Original: IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 26;

VI - a renúncia expressa.

Art. 24. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 25. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no § 8.º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98.

Art. 26. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção V

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

"Art. 27. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que perceber renda bruta igual ou inferior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), corrigida pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, nos seguintes valores. (Alterado pela Lei Complementar n.º 382/20/12/2002)

Original: Art. 27. O auxílio-reclusão será devido à família do segurado na ativa que venha a ser recolhido à prisão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração de contribuição, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, e processo no qual não haja pronúncia;

II - metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

§ 1.º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o segurado, se absolvido, terá direito à integralização da remuneração, cabendo à entidade na qual este estiver vinculado a obrigação de pagar o valor equivalente, como também de repassar ao ISSBLU a importância total paga aos dependentes do servidor a título do benefício, enquanto preso. (Alterado pela Lei Complementar n.º 382/20/12/2002)

Original: § 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o segurado terá direito à integralização, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação trimestral de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 4º No caso de fuga da prisão do servidor, o pagamento do auxílio-reclusão será suspenso até a sua recaptura, sendo este restabelecido desde que mantida a qualidade de segurado.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Os proventos de aposentadoria e o valor das pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo ocupado, nem serem inferiores ao piso mínimo do Município.

§ 1.º (Parágrafo único). A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal." (NR) (Alterado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004) (Alterado pela Lei Complementar n.º 568/20/02/2006)

Original: Parágrafo único. A soma total dos proventos de aposentadoria, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos ou do regime geral de previdência social, e o montante resultante da adição de proventos com remuneração de cargo ou emprego acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, bem assim, o valor da pensão por morte, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o § 1.º deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei". (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 568/20/02/2006)

"Art. 29. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor." (NR) (Alterado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

Original: Art. 29. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 30. É devido aos aposentados e pensionistas abono anual, nos mesmos moldes proporcionais da Gratificação Natalina assegurada aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo.

"Art. 30-A. Fica vedada a inclusão nos benefícios a que se refere o parágrafo único do art. 28, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido

com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo." (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

"Art. 30-B. O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no artigo 4o, inciso III, § 1o e artigo 72 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 4o, inciso II desta Lei. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 568/20/02/2006)

Parágrafo único. O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação em vigor, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem".(Acrescentado pela Lei Complementar n.º 568/20/02/2006)

Original: "Art. 30-B. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no artigo 4º, inciso III e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 4.º, inciso II desta Lei. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

TÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS: SEGURADOS E DEPENDENTES

Capítulo I

DOS SEGURADOS

Art. 31. Sob a denominação de segurado, com inscrição obrigatória no ISSBLU, entendem-se todos os servidores titulares de cargo efetivo e os atuais inativos e pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, incluídas suas autarquias e fundações, assim como os aposentados nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a ela.

Art. 32. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação exoneração bem como de função temporária ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Capítulo II

DOS DEPENDENTES

Art. 33. Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados dependentes do segurado o cônjuge, a companheira ou companheiro e os filhos solteiros de qualquer condição, se menores de 21 anos e não emancipados ou se inválidos.

§ 1.º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, comprovadamente, mantenha união estável com o segurado.

§ 2.º Equipara-se aos filhos, em idênticas condições, o enteado e aquele que por determinação judicial se ache sob tutela do segurado." (Alterado pela Lei Complementar n.º 382/20/12/2002)

Original: § 2.º Equipara-se aos filhos, em idênticas condições, o enteado e aquele que, por determinação judicial, se ache sob tutela do segurado ou sob sua guarda.

Art. 34. Considerar-se-ão dependentes do segurado, além das pessoas que estão declaradas como tais no artigo anterior, aquelas que vivam comprovada e justificadamente sob sua dependência econômica e sejam menores de 21 anos, maiores de 60 anos ou inválidas (Revogado pela Lei Complementar n.º 383/20/12/2002)

Parágrafo único. A dependência econômica poderá ser total ou parcial, desde que, necessária, constante e eficiente, nos termos seguintes: (Revogado pela Lei Complementar n.º 383/20/12/2002)

I - entende-se como necessária a dependência econômica, quando o dependente, não possuindo recursos próprios, absolutamente não possa prover-se sem o concurso do segurado; (Revogado pela Lei Complementar n.º 383/20/12/2002)

II - é constante a dependência econômica, sendo o auxílio dado ao dependente permanentemente e sem interrupção; (Revogado pela Lei Complementar n.º 383/20/12/2002)

III - é eficiente a dependência econômica, se a ajuda efetivamente cumpre o objetivo de prover a manutenção do dependente. (Revogado pela Lei Complementar n.º 383/20/12/2002)

Capítulo III

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 35. A perda da qualidade de dependente ocorre em geral pela modificação da condição exigida e em particular:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para os filhos, pelo completamento de 18 anos, pela emancipação ou pela cessação da invalidez; (NR) (Alterado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

Original: III - para os filhos, pelo completamento de 21 anos, pela emancipação ou pela cessação da invalidez;

IV - para os dependentes econômicos, pela mudança dessa condição, que deverá ser periodicamente comprovada, pelo completamento de 18 anos, ou pela cessação da invalidez." (NR) (Alterado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004
Original:IV - para os dependentes econômicos, pela mudança dessa condição, que deverá ser periodicamente comprovada, pelo completamento de 21 anos, ou pela cessação da invalidez.

Capítulo IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 36. Os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no ISSBLU, mediante a apresentação da Declaração de Beneficiários, mantendo-a atualizada, a fim de fazerem jus às prestações do regime previdenciário de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º O parentesco, a idade, o óbito, o nascimento, o casamento e os atos judiciais, extrajudiciais ou administrativos, para fins de inscrição ou exclusão de dependentes, serão sempre provados por documentos.

§ 2º A condição de invalidez será periodicamente comprovada mediante laudo da Junta Médica Oficial do ISSBLU.

§ 3º Para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstâncias exigidas por esta Lei Complementar, com vista à inscrição de dependentes, admitir-se-á a declaração do interessado, corroborada por processo de justificação administrativa.

TÍTULO IV

DO CUSTEIO

Capítulo I

DA RECEITA

"Art. 37. A receita do ISSBLU se constituirá de contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas, calculada sobre os valores percebidos a título de remuneração, e de proventos de aposentadoria e pensões, da contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias e fundações, nunca inferior à contribuição do segurado e nem excedente ao dobro desta, consignadas no orçamento anual. (NR) (Alterado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

Original:Art. 37. A receita do ISSBLU se constituirá de contribuição dos segurados ativos, calculada sobre os valores percebidos a título de remuneração, e de contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias e fundações, nunca inferior à contribuição do segurado e nem excedente ao dobro desta, consignadas no orçamento anual.

§ 1º As alíquotas das contribuições a que se refere este artigo serão fixadas anualmente no Plano de Custeio do Regime, aprovado em lei, com base em normas gerais de

contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial das prestações de previdência social dos servidores municipais, discriminando-se as taxas respectivas.

§ 2º Constituem-se, igualmente, em receita do Instituto, rendas resultantes da aplicação de reservas, doações, legados, juros, multas por mora, receitas decorrentes da compensação financeira entre os regimes de previdência e outras rendas e contribuições extraordinárias que vierem a ser instituídas.

§ 3º O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao segurado e à entidade a qual estiver vinculado. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 382/20/12/2002).

§ 4º As contribuições a que se refere o § 3º deste artigo serão recolhidas pelo servidor diretamente ao ISSBLU, salvo nos seguintes casos, quando a responsabilidade pelo recolhimento será do órgão ou entidade no qual o servidor estiver prestando serviço: (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 382/20/12/2002)

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; : (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 382/20/12/2002)

II - investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal." (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 382/20/12/2002)

Art. 3º. A contribuição de que trata o art. 37 da Lei Complementar nº 308, de 22 de dezembro de 2000, incidirá sobre (Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

I - a complementação dos proventos de aposentadoria percebida dos cofres públicos municipais pelos servidores do Município, suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo, aposentados pelo regime geral de previdência, nos termos da Lei Complementar nº 76, de 09 de novembro de 1994; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

II - os proventos de aposentadoria percebidos integralmente dos cofres públicos municipais pelos servidores estáveis, não efetivos, aposentados pelo Município, suas autarquias e fundações, e pelo Poder Legislativo, não abrangidos pelo Plano de Seguridade Social; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

III - a complementação do valor da pensão percebida dos cofres públicos municipais pelos pensionistas do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, dependentes de servidor falecido do Município, suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo, nos termos da Lei Complementar nº 131, de 13 de setembro de 1996; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

IV - os proventos de aposentadoria percebidos integralmente dos cofres públicos municipais pelos servidores estatutários que ingressaram no Município, suas autarquias e fundações, e no Poder Legislativo, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 1,

de 04/06/90, ex-contribuintes do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

V - o valor da pensão percebida dos cofres públicos municipais pelos dependentes de servidor falecido estável, não efetivo, aposentado pelo Município, suas autarquias e fundações, e pelo Poder Legislativo, não abrangido pelo Plano de Seguridade Social; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

VI - o valor da pensão percebida dos cofres públicos municipais pelos dependentes de servidor estatutário que ingressou no Município, suas autarquias e fundações, e no Poder Legislativo, anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 1, de 04/06/90, ex-contribuinte do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

Parágrafo único. A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas relacionados nos incisos deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos ou dos valores das pensões que exceder o limite máximo fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, limite este, devidamente atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

Capítulo II

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 38. Nas folhas de pagamento do pessoal dos Poderes municipais, autarquias e fundações, serão lançadas compulsoriamente as contribuições individuais respectivas e, mediante comunicação do Instituto, as consignações e outros descontos que devam ser efetuados.

§ 1.º O registro contábil das contribuições dos segurados será individualizado, anotando-se nome, número de matrícula, remuneração, valores mensais e acumulados das respectivas contribuições por pessoas físicas, pessoas jurídicas e Poderes municipais.

§ 2.º Os segurados serão cientificados dos seus registros individuais de contribuições, mediante fornecimento de extratos anuais.

Art. 39. A contribuição incidirá sobre o vencimento correspondente ao mês normal de trabalho, acrescido das vantagens pagas em caráter permanente, nos termos do art. 70, § 2º da Lei Complementar n.º 1/90, incluídos a gratificação natalina e o abono anual, não se levando em conta quaisquer deduções e partes não pagas por falta de frequência legal.

Parágrafo único. Não incidirá contribuição sobre pagamentos eventuais, inclusive quando percebidos pela prestação de serviço extraordinário, e os que tenham caráter de indenização, como diárias de viagem, ajuda de custo e parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência." (NR) (Alterado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

Original:Parágrafo único. Não incidirá contribuição sobre pagamentos eventuais, inclusive quando percebidos pela prestação de serviço extraordinário, e os que tenham caráter de indenização, como diárias de viagem e ajuda de custo.

"Art. 39-A. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas por este regime que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo efetivo." (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

Parágrafo único. A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante". (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 568/20/02/2006)

"Art. 39-B. Os servidores inativos e os pensionistas do Município, suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como os alcançados pelo § 2.º do artigo 73 desta Lei, contribuirão para o custeio deste regime próprio com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo efetivo. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004) (Revogado pela Lei Complementar n.º 568/20/02/2006).

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal." (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)
(Revogado pela Lei Complementar n.º 568/20/02/2006).

Capítulo III

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

"Art. 40. A receita de contribuições recolhida ou consignada orçamentariamente será creditada ao ISSBLU pelos Poderes e entidades até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido, sob pena de responsabilidade funcional dos encarregados." (NR) (Alterado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

Original:Art. 40. A receita de contribuições recolhida ou consignada orçamentariamente será creditada ao ISSBLU pelos Poderes e entidades até o máximo de cinco dias após a realização dos pagamentos, sob pena de responsabilidade funcional dos encarregados.

Art. 41. Compete ao ISSBLU fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância devida à Autarquia, sendo-lhe facultado a verificação da folha de pagamento dos Poderes e entidades vinculados ao sistema, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

"Art. 42. As quantias devidas ao ISSBLU e não recolhidas na data própria serão atualizadas monetariamente pela variação mensal do INPC e renderão juros de 6% (seis por cento) ao ano pela Tabela Price. (Alterado pela Lei Complementar n.º 525/24/06/2005)

Original: Art. 42. As quantias devidas ao ISSBLU e não recolhidas na data própria renderão juros de 1% ao mês, qualquer que seja a taxa de rendimento prevista na operação e independente de interpelação ou aviso.

§ 1.º. Os débitos vencidos até 31 de dezembro serão consolidados consoante os critérios e acréscimos estabelecidos pelo Município para cobrança de seus tributos, admitido o parcelamento.

§ 2º Aplicam-se às quantias devidas pelo ISSBLU aos Poderes Legislativo e Executivo e às autarquias e fundações públicas municipais e não recolhidas na data própria, o índice de atualização monetária e o percentual de juros fixados no "caput" deste artigo". Alterado pela Lei Complementar n.º 525/24/06/2005)

Original: § 2.º - Aplicam-se às quantias devidas pelo ISSBLU aos Poderes Legislativo e Executivo e às autarquias e fundações públicas municipais, e não recolhidas na data própria, o percentual de juros fixado no caput deste artigo."

(Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004

Art. 43. Os débitos apurados pelo ISSBLU serão lançados em livro próprio, destinado à inscrição da sua dívida ativa.

Parágrafo único. Nos contratos que celebrar, o Instituto deverá estabelecer, para os casos de inadimplência, cláusula que determine a inscrição em dívida ativa, e autorize a cobrança judicial ou extrajudicialmente.

TÍTULO V

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 44. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá às normas legais vigentes.

§ 1º Serão estabelecidas as adaptações necessárias do plano de contas e do processo de escrituração às peculiaridades da Autarquia, quando necessário, aprovadas pela autoridade competente.

§ 2º Além do plano de contas geral, na forma deste artigo, o Instituto poderá adotar outros, para controle interno, em casos específicos.

Art. 45. Sem prejuízo das normas a que alude o artigo anterior, a contabilidade do ISSBLU evidenciará a receita e despesa de previdência social, de administração e de investimentos.

Art. 46. A proposta orçamentária para um exercício e o Balanço Geral, com a apuração do resultado do exercício, serão apresentados pela Administração do Instituto nos prazos estabelecidos.

Art. 47. Sob a designação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral consignará as reservas matemáticas do regime de previdência social e as reservas de contingência ou déficit técnico.

§ 1º As reservas matemáticas do regime de previdência social constituem os valores atuais, nos termos dos exercícios, dos compromissos líquidos assumidos pelo ISSBLU, relativamente aos benefícios concedidos e a conceder.

§ 2º As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 48. As despesas administrativas do ISSBLU não poderão ultrapassar os limites fixados para a estrutura do seu Plano de Custeio do Regime.

Art. 49. Sem dotação orçamentária, não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, sob pena de responsabilidade dos que as autorizarem, inclusive a dos que houverem concorrido para a infração, além da anulação do ato, se houver para a Instituição qualquer prejuízo.

Art. 50. A fiscalização atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial será exercida na forma da Constituição e legislação complementar, obedecido o Regulamento do sistema de controle interno.

Parágrafo único. O ISSBLU fará publicar no Boletim Oficial do Município até o último dia útil do mês seguinte, demonstrativo desagregado da execução financeira e orçamentária mensal e acumulada de exercício corrente, observada a legislação federal.

TÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 51. Fica constituído junto ao ISSBLU o fundo municipal com finalidade exclusivamente previdenciária, para o qual serão canalizadas as contribuições respectivas, deduzido o valor dos benefícios em manutenção, integrado por bens, direitos e ativos a serem definidos no Plano de Custeio do Regime, aprovado anualmente, observados os critérios de avaliação e preceitos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Custeio, o ISSBLU poderá valer-se de auditoria, realizada por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se as normas gerais de atuária, baixadas pelo Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 52. Para atender ao cumprimento de suas obrigações, o ISSBLU empregará as disponibilidades do fundo constituído pelo artigo anterior e outras de acordo com planos atuariais sistemáticos de aplicação das reservas, segundo diretrizes técnicas gerais fixadas atuarialmente, as quais tenham em vista:

I - a segurança quanto à recuperação ou à conservação do valor nominal do capital investido, bem como à percepção de rentabilidade compatível com os imperativos

atuariais do Plano de Custeio, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, para a aplicação desses recursos;

II - a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;

III - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações dos fundos de previdência, destinados a compensar as operações de caráter social;

IV - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

Parágrafo único. As reservas, evidenciadas dentro das técnicas atuariais, integrarão o Plano de Custeio e serão estruturadas em planos de aplicação.

Art. 53. O ISSBLU poderá firmar convênios, contratos ou acordos no interesse de suas aplicações patrimoniais, respeitada a legislação específica.

Art. 54. O patrimônio do Instituto é da sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da exigida pelas suas finalidades de previdência social definidas nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando os seus autores sujeitos às sanções legais, sem prejuízo das de natureza funcional, civil ou criminal em que venham a incorrer.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DO ISSBLU

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. O ISSBLU será administrado colegialmente, cabendo as funções deliberativas a um Conselho de Administração e as funções gerais a uma Diretoria Executiva, coordenada por um Diretor Presidente.

§ 1º Haverá um Conselho Fiscal e uma Junta Médica Oficial, com funções próprias." (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 569/20/02/2006).

Original: § 1º Haverá um Conselho Fiscal, uma Junta de Recursos e uma Junta Médica Oficial, órgãos auxiliares do Conselho de Administração, com funções próprias.

§ 2.º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do ISSBLU não serão remunerados pelo exercício dessas funções, consideradas de serviço relevante.

(Alterado pela Lei Complementar n.º 312/16/04/2001)

Original - § 2º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Junta de Recursos deverão ter formação superior e não serão remunerados pelo exercício dessas funções, consideradas serviço relevante.

Seção I

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 56. A Diretoria Executiva do ISSBLU será composta por servidores efetivos e estáveis, sendo um Diretor Presidente, um Superintendente Administrativo Financeiro e um Superintendente de Previdência Social, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Diretor Presidente será eleito pelo Conselho de Administração, pelo voto da maioria absoluta, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

§ 2º Os integrantes dos cargos de Superintendentes, de provimentos comissionados, serão indicados pelo Diretor Presidente e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo..

Art. 57. Compete ao Diretor Presidente:

I - a representação do Instituto, inclusive em Juízo;

II - a coordenação geral da Autarquia;

III - a movimentação das contas bancárias e das aplicações financeiras, em conjunto com o Superintendente Administrativo Financeiro;

IV - a administração geral dos recursos humanos;

V - a autorização para a abertura de licitações, sua homologação e contratações;

VI - autorizar a concessão das prestações do regime previdenciário;

VII - proceder aos encaminhamentos decorrentes desta Lei Complementar;

VIII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos competentes;

IX - apreciar a admissibilidade dos recursos para julgamento no Conselho de Administração.

Art. 58. A Diretoria Executiva é constituída pelos seguintes órgãos gerenciais e executivos:

I - Superintendência Administrativo-Financeira, com as seguintes unidades subordinadas: (Alterado pela Lei Complementar 402/06/05/2003)

Original I - Superintendência Administrativo Financeira;

a) Divisão de Apoio Administrativo. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 342/17/12/2001)

b) Divisão de Contabilidade; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 402/06/05/2003)

c) Divisão de Suprimentos. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 402/06/05/2003)

II - Superintendência de Previdência Social, com a seguinte unidade subordinada:
(Alterado pela Lei Complementar (Alterado pela Lei Complementar n.º 402/06/05/2003)

Original:II - Superintendência de Previdência Social;

a) Divisão de Apoio Previdenciário." (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 402/06/05/2003)

Art. 59. São criados os seguintes cargos:

I - um de Superintendente Administrativo Financeiro, símbolo CC-2;

II - um de Superintendente de Previdência Social, símbolo CC-2;

III - um de Assessor Jurídico, símbolo CC-2;

IV - um de Coordenador de Serviços, símbolo CC-4.

V - Chefe de Divisão, símbolo CC-3. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 342/17/12/2001)

VI - um Chefe de Divisão de Contabilidade, símbolo CC-3; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 402/06/05/2003)

VII - um Chefe de Divisão de Suprimentos, símbolo CC-3; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 402/06/05/2003)

VIII - um Chefe de Divisão de Apoio Previdenciário, símbolo CC-3." (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 402/06/05/2003)

Parágrafo único. Para fins de remuneração o cargo de Diretor Presidente equivale ao símbolo CC-1.

Art. 60. O Regimento Interno do ISSBLU, a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal, disporá sobre as atribuições e competências dos órgãos.

Parágrafo único. Os valores dos símbolos de vencimento referidos nesta Lei Complementar são iguais ao estabelecido para o Poder Executivo.

Seção II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 61. O Conselho de Administração será composto por 9 (nove) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores estáveis e efetivos, com os respectivos suplentes, do seguinte modo:

I - três representantes do Poder Executivo;

II - um representante indicado pelo SINTRASEB;

III - um representante indicado pelo SINSEPES;

IV - um representante indicado pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB);

V - três segurados, sendo dois ativos e um inativo, escolhidos entre seus pares.

§ 1º O Presidente será eleito dentre os membros do Conselho.

§ 2º Os segurados aprovarão o regimento eleitoral para eleição dos integrantes do Conselho de Administração, bem como o número mínimo de votantes.

§ 3º O mandato dos Conselheiros será de 4 (quatro) anos, permitidas a recondução e a reeleição, para um único período.

§ 4º Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas num período de um ano, sem motivo justificado.

§ 5º Findo o mandato, os Conselheiros permanecerão em pleno exercício até a posse dos novos Conselheiros.

Art. 62. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou quando requerido por, no mínimo, três Conselheiros.

Art. 63. A convite do Presidente, ou por indicação de qualquer dos Conselheiros, poderão tomar parte nas reuniões do Conselho, com direito a discussão e informação, especialistas em assuntos a serem nelas tratados, técnicos e servidores do ISSBLU.

Art. 64. As decisões do Conselho, sob forma de Resolução, serão numeradas em ordem cronológica.

Art. 65. Compete ao Conselho de Administração do ISSBLU:

I - aprovar:

- a) os planos de trabalho propostos pela Diretoria Executiva;
- b) indicações para o bom desempenho técnico e administrativo do ISSBLU;
- c) os planos de investimento propostos pelo Presidente do ISSBLU;
- d) o Regimento Interno do Conselho;
- e) as propostas de alienação de bens imóveis do Instituto;

II - apreciar:

- a) o Plano de Custeio do Regime, encaminhando-o aos órgãos competentes;
- b) o Balanço Geral e a demonstração da execução orçamentária mensal e acumulada, após a apreciação do Conselho Fiscal, encaminhando-os aos órgãos de controle e à publicação;

c) a proposta orçamentária do Instituto, encaminhando-a nos prazos legais;

d) as propostas de modificações na estrutura organizacional do ISSBLU, bem como de seu Quadro de Pessoal;

III - solicitar ao Presidente do ISSBLU toda e qualquer informação que julgar necessária para o desempenho das suas funções;

IV - julgar recursos de decisões administrativas da Instituição, mediante prévia revisão da Presidência do Instituto;

V - deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente do Conselho, pela Presidência do Instituto, pela Diretoria Executiva ou, ainda, pelo Conselho Fiscal.

VI - eleger o Diretor Presidente

Seção III

DO CONSELHO FISCAL

"Art. 66 O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) servidores efetivos e estáveis, sendo 2 (dois) ativos e 1 (um) inativo, com os respectivos suplentes, eleitos pelos seus pares e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 4 (quatro) anos." (Alterado pela Lei Complementar n.º 569/30/03/2006)

Original:"Art. 66. O Conselho Fiscal será composto por três servidores efetivos e estáveis, com formação nas áreas de Ciências Contábeis, Administração ou Ciências Econômicas, em nível de 2º ou 3º grau, com os respectivos suplentes, eleitos pelos seus pares e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 4 (quatro) anos." (Alterado pela Lei Complementar n.º 382/20/12/2002)

Original: Art. 66. O Conselho Fiscal será composto por três servidores efetivos e estáveis, com os respectivos suplentes, eleitos pelos seus pares e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 67. O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente e em caráter extraordinário, competindo-lhe escolher o seu Presidente e organizar-se para o exame dos balancetes mensais, contas e despesas extraordinárias do ISSBLU, emitindo parecer e propondo ao Conselho de Administração as medidas que julgar conveniente.

Seção IV

DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

Art. 68. Compete à Junta Médica Oficial do ISSBLU, realizar as inspeções médicas para efeito de:

I - posse em cargo público;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI - aposentadoria;

VII - auxílio-doença;

VIII - salário-maternidade;

IX - expedição de laudo de licença para tratamento de saúde do segurado por prazo superior a 5 (cinco) dias.

§ 1º As despesas das inspeções médicas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e IX serão custeadas pelo Município, inclusive quando decorrentes de exames laboratoriais e clínicos.

§ 2º Lei especial disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Junta Médica Oficial do ISSBLU.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Ao ISSBLU ficam assegurados os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda Municipal.

Art. 70. O direito às prestações previdenciárias criadas por esta Lei Complementar não caducam, salvo as parcelas não requeridas, passados mais de cinco anos.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 71. Entende-se como tempo de contribuição, para efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço prestado pelo segurado na forma da legislação vigente.

"Art. 72. Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas desta Lei Complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 7.º, § 1.º desta Lei Complementar, àquele que tendo ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, quando o servidor, cumulativamente: (NR) (Alterado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)
Original: Art. 72. Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas desta Lei Complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 7.º, § 1.º desta Lei Complementar, àquele que tenho ingressado regularmente em cargo efetivo na

Administração Pública, direta, autárquica e fundacional do Município, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo anterior, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: (Revogado pela Lei Complementar n.º 568/20/02/2006).

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Lei Complementar n.º 568/20/02/2006).

a) 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher: e (Revogado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (Revogado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

(II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100%.) (Revogado pela Lei Complementar n.º 568/20/02/2006).

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no artigo 4º, inciso III e § 1º, na seguinte proporção: (NR) (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; (NR) Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. (NR) (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

§ 2º - O professor municipal, incluído o das autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na

forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo." (NR) (Alterado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

Original: § 2º O professor municipal, incluído o das autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 4º. Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais e as pensões dos seus dependentes, em fruição no dia 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral anual concedida aos servidores públicos ativos (Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

"Art. 72-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 4º e pelo artigo 72 desta Lei, bem como em conformidade com o artigo 40 da Constituição Federal e pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da EC 41/03, o servidor dos Poderes Legislativo e Executivo, e de suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41/03 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal." (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004) (Revogado pela Lei Complementar n.º 568/20/02/2006).

Art. 73. As atuais aposentadorias, pensões temporárias e vitalícias, e complementações de aposentadorias e de pensões concedidas com fundamento na Lei Complementar nº 1, de 1990, e na Resolução nº 34, de 16 de dezembro de 1994, da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), continuarão a ser pagas, respectivamente, pelo erário

municipal e pela FURB, até a realização da compensação do passivo existente com o ISSBLU.

§ 1º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados aos aposentados, pensionistas e aos que recebem complementações desses benefícios na forma das disposições legais e constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim como, àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos respectivos, observado o teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, pelo Município de Blumenau, autarquias e fundações, aos servidores públicos e aos seus dependentes, que, até à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos exigidos para a sua obtenção com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 3º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no parágrafo anterior, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como os pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

"Art. 73-A. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo ISSBLU, em fruição na data de publicação da EC 41/03, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da mesma emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do artigo 72-A, o disposto no caput deste artigo".(Acrescentado pela Lei Complementar n.º 568/20/02/2006)

"Art. 73-B. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2.o e 6.o da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1o, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 73-A da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, incluído pela Lei Complementar n. 479, 29 de setembro de 2004, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo".
".(Acrescentado pela Lei Complementar n.º 568/20/02/2006)

Art. 74. O servidor público municipal, incluído o das autarquias e fundações, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral, nos termos dos artigos 72 e 73, § 2.º, desta Lei Complementar, e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 4.º, III, desta Lei Complementar.

"Art. 74-A. Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos proventos de aposentadorias e pensões percebidos, cumulativamente ou não." (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 479/29/09/2004)

Art. 75. A vedação prevista no art. 8.º, desta Lei Complementar, não se aplica aos inativos, que, até a publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público municipal por concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo presente regime, aplicando-se-lhes o limite de que trata o parágrafo único, do art. 28.

Art. 76. Até a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, todos os servidores públicos do Município, suas Autarquias e Fundações estavam abrangidos integralmente pelo Plano de Seguridade Social instituído pela Lei Complementar n. 1, de 04 de junho de 1990, e pela Resolução nº 34, de 16 de dezembro de 1994, da Fundação Universidade Regional de Blumenau.

Art. 77. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, projeto de lei complementar municipal disciplinando o Plano de Custeio do Regime, na forma do § 1º, do art. 37 e do art. 51, desta Lei Complementar, as condições financeiras, atuariais e as regras de transição e absorção dos atuais encargos ativos e passivos pelo novo sistema.

Art. 78. O art. 248 caput e seu parágrafo único, este com a redação dada pela Lei Complementar n. 180, de 01 de setembro de 1998, da Lei Complementar n. 1, de 04 de junho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 248. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício, e será precedida de exame por médico ou Junta Médica Oficial do ISSBLU, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A licença até 5 (cinco) dias será concedida mediante atestado do médico assistente, e, além desse prazo, por laudo da Junta Médica Oficial do ISSBLU.

Art. 79. Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 120 dias.

Art. 80. Ficam revogados a Lei Complementar n. 135, de 18 de novembro de 1996, os arts. 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255 e as Seções I e XII do Capítulo II, do Título VI da Lei Complementar n. 1, de 04 de junho de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 22 de dezembro de 2000.

DÉCIO NERY DE LIMA
Prefeito Municipal

312 – Altera dispositivo da LC 308

LEI COMPLEMENTAR Nº 312

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N. 308, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE CRIA O INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DE BLUMENAU - ISSBLU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO NERY DE LIMA, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O § 2.º do art. 55 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. [...]

[...]

§ 2.º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do ISSBLU não serão remunerados pelo exercício dessas funções, consideradas de serviço relevante.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 16 de abril de 2001.

DÉCIO NERY DE LIMA

Prefeito Municipal

317 – Dispõe sobre o plano de custeio do ISSBLU

LEI COMPLEMENTAR Nº 317

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DE BLUMENAU - ISSBLU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO NERY DE LIMA, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Fica instituída a contribuição obrigatória de custeio do Instituto de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, prevista na Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, conforme segue:

I - do segurado:

a) 11% (onze por cento), incidentes sobre o total da remuneração percebida pelo segurado.

II - do Município, suas Autarquias e Fundações, e do Poder Legislativo:

a) 15,5433% (quinze inteiros, cinco mil quatrocentos e trinta e três décimos de milésimos de percentagem), incidentes sobre o valor total da remuneração pago aos segurados.

§ 1.º Compreende-se por remuneração, para efeito de incidência das alíquotas fixadas neste artigo, o vencimento correspondente ao mês normal de trabalho percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pagas em caráter permanente, nos termos do art. 70, § 2.º, da Lei Complementar n. 1, de 04 de junho de 1990, incluídos a gratificação natalina e o abono anual.

§ 2.º A avaliação atuarial que determinou os percentuais fixados neste artigo constitui o ANEXO ÚNICO desta Lei Complementar.

Art. 2.º A Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB deverá aportar ao ISSBLU o montante equivalente a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), financiados em 300 (trezentas) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 126.924,16 (cento e vinte e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) cada uma, atualizadas mensalmente pelo INPC e a juros de 6% (seis por cento) a.a., pela Tabela Price, a contar de maio do corrente ano, por conta do passivo atuarial.

Art. 3.º O Município deverá aportar ao ISSBLU o montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), financiados em 300 (trezentas) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 190.386,25 (cento e noventa mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) cada uma, atualizadas mensalmente pelo INPC e a juros de 6% (seis por cento) a.a., pela Tabela Price, a contar de maio do corrente ano, por conta do passivo atuarial.

Art. 4.º O ISSBLU efetuará até o final do mês de dezembro do corrente ano auditoria contábil junto ao Município, suas Autarquias e Fundações, e ao Poder Legislativo, a fim de apurar o passivo atuarial existente, o qual será considerado quando da realização da primeira avaliação atuarial no mês de janeiro de 2002, deduzidos os valores dos aportes estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ISSBLU apresentará até 30 de outubro de 2001, na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2002, cronograma de desembolso referente ao passivo atuarial existente, do período devido até 2001, das autarquias e fundações municipais, do Poder Legislativo e do Município de Blumenau, prevalecendo esses valores para efeito de pagamento, devendo ser revisado anualmente para a sua atualização.

Art. 5.º As alíquotas fixadas nesta Lei Complementar, como também os valores dos aportes iniciais estabelecidos em seus artigos 2.º e 3.º, foram fixados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial das prestações abrangidas pelo ISSBLU, de conformidade com a Lei Federal n. 9.717/98 e a Portaria MPAS n. 4.992/99.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 20 de junho de 2001.

DÉCIO NERY DE LIMA

Prefeito Municipal

342 – Dispõe sobre a Junta Médica Oficial

LEI COMPLEMENTAR Nº 342

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ISSBLU, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 308/00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO NERY DE LIMA, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A Junta Médica Oficial do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, instituída pela Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, será constituída por 04 (quatro) Médicos peritos, dentre estes um Psiquiatra, indicados pela Diretoria Executiva do ISSBLU e nomeados pelo seu Diretor Presidente.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Junta Médica Oficial do ISSBLU mencionados neste artigo perceberão, mensalmente, gratificação de atividade correspondente a 10% (dez por cento) do valor da referência inicial do respectivo cargo, destinada a remunerar o atendimento médico desenvolvido.

Art. 2.º Compete à Junta Médica Oficial do ISSBLU realizar inspeções médicas para efeito de:

- I - posse em cargo público;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - licença por motivo de doença em pessoa na família;
- VI - aposentadoria;
- VII - auxílio-doença;

VIII - salário maternidade;

IX - expedição de laudo de licença para tratamento de saúde do segurado por prazo superior a 5 (cinco) dias.

Art. 3.º A execução, o controle e a organização dos trabalhos desenvolvidos pela Junta Médica Oficial ficarão a cargo da Divisão de Apoio Administrativo, subordinada à Superintendência Administrativo Financeira do ISSBLU.

Art. 4.º Ficam criados na estrutura administrativa do ISSBLU, vinculados à sua Junta Médica Oficial, 11 (onze) cargos de provimento efetivo, sendo:

I - 02 (dois) de Auxiliar de Serviços Administrativos;

II - 02 (dois) de Assistente Social Júnior ;

III - 02 (dois) de Auxiliar de Enfermagem;

IV - 04 (quatro) de Médico Júnior ;

V - 01 (um) de Psicólogo Júnior .

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos criados por esta Lei, as referências de vencimento e as cargas horárias estabelecidas para os cargos de mesmo nível na Administração Direta.

Art. 5.º O horário de funcionamento da Junta Médica Oficial será definido no Regimento Interno do ISSBLU.

Art. 6.º O inciso I do art. 58 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido da alínea a :

Art. 58. [...]

I - Superintendência Administrativo Financeira, com a seguinte unidade subordinada:

a) Divisão de Apoio Administrativo.

Art. 7.º Inclui-se o inciso V ao art. 59 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

Art. 59. [...]

[...]

V - Chefe de Divisão, símbolo CC-3.

Art. 8.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 17 de dezembro de 2001.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 308, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE CRIA O INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DE BLUMENAU - ISSBLU, E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 330, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001.

DÉCIO NERY DE LIMA, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O § 1.º do art. 14 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 [...]

[...]

§ 1.º Na hipótese de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança, o período de licença será de:

- a) 60 (sessenta) dias, quando se tratar de criança com idade a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos;
- b) 30 (trinta) dias, quando se tratar de criança com idade a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos."

Art. 2.º As alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 18 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. [...]

[...]

II - temporária:

- a) os filhos ou enteados, não emancipados e até atingirem a maioridade civil, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob tutela até atingir a maioridade civil;
- c) o irmão órfão, não emancipado e até atingir a maioridade civil, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovar a dependência econômica do servidor.

[...]"

Art. 3.º O inciso IV do art. 23 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. [...]

[...]

IV - a maioridade civil ou a emancipação de filho ou irmão órfão;"

Art. 4.º O caput e o § 1.º do art. 27 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que perceber renda bruta igual ou inferior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), corrigida pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, nos seguintes valores:

[...]

§ 1.º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o segurado, se absolvido, terá direito à integralização da remuneração, cabendo à entidade na qual este estiver vinculado a obrigação de pagar o valor equivalente, como também de repassar ao ISSBLU a importância total paga aos dependentes do servidor a título do benefício, enquanto preso.

Art. 5.º O § 2.º do art. 33 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. [...]

[...]

§ 2.º Equipara-se aos filhos, em idênticas condições, o enteado e aquele que por determinação judicial se ache sob tutela do segurado."

Art. 6.º O art. 37 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos §§ 3.º e 4.º, com a seguinte redação:

"Art. 37. [...]

[...]

§ 3.º O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao segurado e à entidade a qual estiver vinculado.

§ 4.º As contribuições a que se refere o § 3.º deste artigo serão recolhidas pelo servidor diretamente ao ISSBLU, salvo nos seguintes casos, quando a responsabilidade pelo recolhimento será do órgão ou entidade no qual o servidor estiver prestando serviço:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal."

Art. 7.º O caput do art. 42 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. As quantias devidas ao ISSBLU e não recolhidas na data própria renderão juros de 12% (doze por cento) ao ano.

[...]"

Art. 8. O art. 66 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. O Conselho Fiscal será composto por três servidores efetivos e estáveis, com formação nas áreas de Ciências Contábeis, Administração ou Ciências Econômicas, em nível de 2o ou 3o grau, com os respectivos suplentes, eleitos pelos seus pares e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 4 (quatro) anos."

Art. 9. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a alínea "e" do inciso I e a alínea "d" do inciso II do art. 18, e o art. 34 caput, parágrafo único, incisos I,II e III, todos da Lei Complementar n. 308 de 22 de dezembro de 2000 e a Lei Complementar nº 330, de 26 de outubro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 20 de dezembro de 2002.

DÉCIO NERY DE LIMA

Prefeito Municipal

383 – Altera dispositivos da LC 317

LEI COMPLEMENTAR Nº 383

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 317/2001 QUE DISPÕE SOBRE A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO NERY DE LIMA, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A alínea a do inciso II do art. 1.º da Lei Complementar n. 317 de 20 de junho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º [...]"

[...]

II - [...]

a) 15,5663 (quinze inteiros, cinco mil seiscientos e sessenta e três décimos de milésimos de percentagem), incidentes sobre o valor total da remuneração pago aos segurados.

[...]."

Art. 2.º O Município, suas Autarquias e Fundações, e o Poder Legislativo deverão aportar ao ISSBLU - Instituto de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, os valores abaixo discriminados, financiados em 300 (trezentas) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação mensal do INPC e a juros de 6% (seis por cento) a.a. pela Tabela Price, correspondentes ao passivo atuarial do período compreendido entre maio de 1990 e junho de 2001, de acordo com a seguinte tabela:

MUNICÍPIO
PROEB
IPPUB
SETERB
SAMAE
FAEMA
FUNDAÇÃO CULTURAL
F.M.D.
FURB
PODER LEGISLATIVO

Art. 3.º A alíquota de que trata o art. 1.º bem como os valores dos aportes estabelecidos no art. 2.º para o Município, suas Autarquias e Fundações, e Poder Legislativo, foram calculados por atuário legalmente habilitado, através da Avaliação Atuarial datada de 16/06/2002, que constitui o Anexo Único desta Lei Complementar, em atendimento às disposições da Lei Federal n. 9.717 de 27/11/1998 e da Lei Complementar Municipal n. 308 de 22/12/2000.

Art. 4.º Ficam revogados os artigos 3.º e 4.º da Lei Complementar n. 317 de 20 de junho de 2001.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 (noventa) dias após.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 20 de dezembro de 2002.

402 – Altera dispositivos da LC 308

LEI COMPLEMENTAR Nº 402

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 308, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE CRIA O INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DE BLUMENAU - ISSBLU.

DÉCIO NERY DE LIMA, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os incisos I e II do art. 58 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, alterado pelo art. 6º da Lei Complementar n. 342, de 17 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no inciso I, alíneas "b" e "c" e no inciso II, alínea "a":

"Art. 58 [...]

I - Superintendência Administrativo-Financeira, com as seguintes unidades subordinadas:

[...]

b) Divisão de Contabilidade;

c) Divisão de Suprimentos.

II - Superintendência de Previdência Social, com a seguinte unidade subordinada:

a) Divisão de Apoio Previdenciário."

Art. 2º - O art. 59 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, alterado pelo art. 7º da Lei Complementar n. 342, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII e VIII, com a seguinte redação:

"Art. 59. [...]

[...]

VI - um Chefe de Divisão de Contabilidade, símbolo CC-3;

VII - um Chefe de Divisão de Suprimentos, símbolo CC-3;

VIII - um Chefe de Divisão de Apoio Previdenciário, símbolo CC-3."

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 06 de maio de 2003.
DÉCIO NERY DE LIMA
Prefeito Municipal

479 – Altera dispositivos da LC 308

LEI COMPLEMENTAR Nº 479

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 308, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE "CRIA O INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DE BLUMENAU - ISSBLU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DÉCIO NERY DE LIMA, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 308, de 22 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho/94 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (NR)

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social. (NR)

§ 2º - Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período. (NR)

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no caput de que trata este artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º - A aposentadoria se dará com proventos integrais, considerada a média aritmética simples de que trata o caput deste artigo, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e de aposentadoria voluntária pelo completamento da idade e do tempo de contribuição.

§ 5º - Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez permanente, de aposentadoria voluntária concedida por implemento de idade, e de aposentadoria compulsória, os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição do segurado, em face do tempo exigido para a aposentadoria voluntária, observando-se, também, a média aritmética de que trata o caput deste artigo."

"Art. 16. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados do Município, suas autarquias e fundações, falecidos a partir de 19 de fevereiro de 2004 (data de publicação da Medida Provisória 167, de 2004), será concedido o benefício de pensão por morte que será igual: (NR)

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade."

"Art. 18. (...)

I - (...)

(...)

b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, observando-se como limite o mesmo percentual que lhe foi conferido judicialmente; (NR)

(...)."

"Art. 28. (...)

Parágrafo único. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal." (NR)

"Art. 29. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor." (NR)

"Art. 30-A. Fica vedada a inclusão nos benefícios a que se refere o parágrafo único do art. 28, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo."

"Art. 30-B. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no artigo 4º, inciso III e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 4.º, inciso II desta Lei.

"Art. 35. (...)

(...)

III - para os filhos, pelo completamento de 18 anos, pela emancipação ou pela cessação da invalidez; (NR)

IV - para os dependentes econômicos, pela mudança dessa condição, que deverá ser periodicamente comprovada, pelo completamento de 18 anos, ou pela cessação da invalidez." (NR)

"Art. 37. A receita do ISSBLU se constituirá de contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas, calculada sobre os valores percebidos a título de remuneração, e de proventos de aposentadoria e pensões, da contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias e fundações, nunca inferior à contribuição do segurado e nem excedente ao dobro desta, consignadas no orçamento anual. (NR)

(...)."

"Art. 39. (...)

Parágrafo único. Não incidirá contribuição sobre pagamentos eventuais, inclusive quando percebidos pela prestação de serviço extraordinário, e os que tenham caráter de indenização, como diárias de viagem, ajuda de custo e parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência." (NR)

"Art. 39-A. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas por este regime que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo efetivo."

"Art. 39-B. Os servidores inativos e os pensionistas do Município, suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como os alcançados pelo § 2.º do artigo 73 desta Lei, contribuirão para o custeio deste regime próprio com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo efetivo.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal."

"Art. 40. A receita de contribuições recolhida ou consignada orçamentariamente será creditada ao ISSBLU pelos Poderes e entidades até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido, sob pena de responsabilidade funcional dos encarregados."
(NR)

"Art. 72. Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas desta Lei Complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 7.º, § 1.º desta Lei Complementar, àquele que tendo ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, quando o servidor, cumulativamente: (NR)
(...)

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no artigo 4º, inciso III e § 1º, na seguinte proporção: (NR)

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; (NR)

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. (NR)

§ 2º - O professor municipal, incluído o das autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 72-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 4º e pelo artigo 72 desta Lei, bem como em conformidade com o artigo 40 da Constituição Federal e pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da EC 41/03, o servidor dos Poderes Legislativo e Executivo, e de suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41/03 poderá aposentar-se

com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal."

"Art. 73-A. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo ISSBLU, em fruição na data de publicação da EC 41/03, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da mesma emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

"Art. 74-A. Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos proventos de aposentadorias e pensões percebidos, cumulativamente ou não."

Art. 2º. O art. 42 da Lei Complementar nº 308, de 22 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 42. (...)

(...)

§ 2º - Aplicam-se às quantias devidas pelo ISSBLU aos Poderes Legislativo e Executivo e às autarquias e fundações públicas municipais, e não recolhidas na data própria, o percentual de juros fixado no caput deste artigo."

Art. 3º. A contribuição de que trata o art. 37 da Lei Complementar nº 308, de 22 de dezembro de 2000, incidirá sobre:

I - a complementação dos proventos de aposentadoria percebida dos cofres públicos municipais pelos servidores do Município, suas autarquias e fundações, e do Poder

Legislativo, aposentados pelo regime geral de previdência, nos termos da Lei Complementar nº 76, de 09 de novembro de 1994;

II - os proventos de aposentadoria percebidos integralmente dos cofres públicos municipais pelos servidores estáveis, não efetivos, aposentados pelo Município, suas autarquias e fundações, e pelo Poder Legislativo, não abrangidos pelo Plano de Seguridade Social;

III - a complementação do valor da pensão percebida dos cofres públicos municipais pelos pensionistas do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, dependentes de servidor falecido do Município, suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo, nos termos da Lei Complementar nº 131, de 13 de setembro de 1996;

IV - os proventos de aposentadoria percebidos integralmente dos cofres públicos municipais pelos servidores estatutários que ingressaram no Município, suas autarquias e fundações, e no Poder Legislativo, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 1, de 04/06/90, ex-contribuintes do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC;

V - o valor da pensão percebida dos cofres públicos municipais pelos dependentes de servidor falecido estável, não efetivo, aposentado pelo Município, suas autarquias e fundações, e pelo Poder Legislativo, não abrangido pelo Plano de Seguridade Social;

VI - o valor da pensão percebida dos cofres públicos municipais pelos dependentes de servidor estatutário que ingressou no Município, suas autarquias e fundações, e no Poder Legislativo, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 1, de 04/06/90, ex-contribuinte do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas relacionados nos incisos deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos ou dos valores das pensões que exceder o limite máximo fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, limite este, devidamente atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º. Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais e as pensões dos seus dependentes, em fruição no dia 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral anual concedida aos servidores públicos ativos.

Art. 5º. Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso I do § 1º do art. 72 da Lei Complementar nº 308, de 22 de dezembro de 2000.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 29 de setembro de 2004.

DÉCIO NERY DE LIMA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 525

DÁ NOVA REDAÇÃO AO "CAPUT" E AO § 2º DO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 308 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE "CRIA O INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DE BLUMENAU - ISSBLU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOÃO PAULO KLEINÜBING, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei Complementar:

Art. 1º O "caput" (alterado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 382, de 20 de dezembro de 2002) e o § 2º (incluído pelo art. 2º da Lei Complementar n. 479, de 29 de setembro de 2004) do art. 42 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. As quantias devidas ao ISSBLU e não recolhidas na data própria serão atualizadas monetariamente pela variação mensal do INPC e renderão juros de 6% (seis por cento) ao ano pela Tabela Price.

[...]

§ 2º Aplicam-se às quantias devidas pelo ISSBLU aos Poderes Legislativo e Executivo e às autarquias e fundações públicas municipais e não recolhidas na data própria, o índice de atualização monetária e o percentual de juros fixados no "caput" deste artigo".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 24 de junho de 2005.

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 568

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 308, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE "CRIA O INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DE BLUMENAU - ISSBLU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOÃO PAULO KLEINÜBING, Prefeito Municipal de Blumenau, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A aposentadoria obedecerá ao que seja definido em lei complementar específica, de competência atribuída constitucionalmente à União, nos casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

Art. 2º O parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, alterado pela Lei Complementar n. 479, de 29 de setembro de 2004, fica transformado em § 1º, incluindo-se ao artigo o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 28. [...]

[...]

§ 2º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o § 1.º deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei".

Art. 3º Aos arts. 39-A e 73-A da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, incluídos pela Lei Complementar n. 479, de 29 de setembro de 2004, ficam inseridos os parágrafos únicos, com a seguinte redação:

"Art. 39-A. [...]

Parágrafo único. A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante".

"Art. 73-A. [...]

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do artigo 72-A, o disposto no caput deste artigo".

Art. 4º Fica incluído à Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, o art. 73-B, com a seguinte redação:

"Art. 73-B. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2.o e 6.o da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1o, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 73-A da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, incluído pela Lei Complementar n. 479, 29 de setembro de 2004, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo".

Art. 5º O art. 30-B da Lei Complementar nº 308, de 22 de dezembro de 2000, acrescentado pela Lei Complementar n. 479, de 29 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se ao artigo o parágrafo único:

"Art. 30-B. O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no artigo 4o, inciso III, § 1o e artigo 72 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 4o, inciso II desta Lei.

Parágrafo único. O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação em vigor, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem".

Art. 6º Ficam revogados o art. 39-B e seu parágrafo único, o parágrafo único do art. 72-A e o § 1º e seus incisos I e II do art. 72 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, incluídos pela Lei Complementar n. 479, de 29 de setembro de 2004.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 20 de fevereiro de 2006.

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Prefeito Municipal

569 – Altera dispositivo da LC 308

LEI COMPLEMENTAR Nº 569

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 308, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE "CRIA O INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DE BLUMENAU (ISSBLU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOÃO PAULO KLEINÜBING, Prefeito Municipal de Blumenau, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º VETADO.

Art. 2º O § 1.o art. 55 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 (...)

§ 1º Haverá um Conselho Fiscal e uma Junta Médica Oficial, com funções próprias."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 20 de fevereiro de 2006.

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Prefeito Municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 569

PARTE VETADA PELO PREFEITO MUNICIPAL E MANTIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 778, QUE SE TRANSFORMOU NA LEI COMPLEMENTAR Nº 569, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 308, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE CRIA O INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DE BLUMENAU (ISSBLU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARCO ANTÔNIO G.M WANROWSKY, Presidente da Câmara Municipal de Blumenau, No uso da atribuição legal que lhe confere o art. 42, parágrafo 8º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 66 da Lei Complementar nº 308, de 22 de dezembro de 2000, alterado pela Lei Complementar n. 382, 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66 O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) servidores efetivos e estáveis, sendo 2 (dois) ativos e 1 (um) inativo, com os respectivos suplentes, eleitos pelos seus pares e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 4 (quatro) anos."

...

CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 30 de março de 2006.

MARCO ANTÔNIO G.M. WANROWSKY
Presidente da Câmara Municipal

Resoluções do CONSAD

Resolução CONSAD/ISSBLU – 001/2005

Resolução CONSAD/ISSBLU – 002/2005

Resolução CONSAD/ISSBLU – 003/2005

Resolução CONSAD/ISSBLU – 004/2005

Resolução CONSAD/ISSBLU – 005/2006

Resolução CONSAD/ISSBLU – 006/2006

Resolução CONSAD/ISSBLU – 007/2006

Resolução CONSAD/ISSBLU – 001/2005

RESOLUÇÃO CONSAD/ISSBLU 001/2005

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – CONSAD, órgão deliberativo do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, combinado com o art. 9.º e o inc. VIII do art. 20 do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO os arts. 65, II, “b” e 67 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000;

CONSIDERANDO o art. 7.º, II, “b”, e seu parágrafo único, do Regimento Interno;
e

CONSIDERANDO o decidido na 36ª Sessão Ordinária de 29 de julho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º O Conselho Fiscal do ISSBLU deverá submeter à apreciação do CONSAD a demonstração da execução orçamentária mensal e acumulada, acompanhada de parecer técnico, com 6 (seis) dias de antecedência à discussão e votação da matéria em Plenário.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, será observado o calendário anual das sessões ordinárias do CONSAD, instituído por meio de Resolução própria.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO FIUZA LIMA
Presidente do CONSAD/ISSBLU
Resolução CONSAD/ISSBLU – 002/2005

RESOLUÇÃO CONSAD/ISSBLU 002/2005

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO CONSAD, órgão deliberativo do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, combinado com o art. 9.º e o inc. VIII do art. 20 do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, § 1.º do Regimento Interno do Conselho de Administração; e

CONSIDERANDO o decidido na 36ª Sessão Ordinária de 29 de julho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º O calendário das sessões mensais ordinárias do CONSAD, para o exercício de 2005, fica definido como segue: 22 de agosto de 2005; 20 de setembro de 2005; 19 de outubro de 2005; 24 de novembro de 2005; e 20 de dezembro de 2005.

Art. 2.º A Diretoria do CONSAD enviará a todos os Conselheiros, com antecedência mínima de 4 (quatro) dias, a pauta a ser discutida nas sessões ordinárias.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO FIUZA LIMA
Presidente do CONSAD/ISSBLU

Resolução CONSAD/ISSBLU – 003/2005

RESOLUÇÃO CONSAD/ISSBLU 003/2005

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO CONSAD, órgão deliberativo do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, combinado com o art. 9.º e o inc. VIII do art. 20 do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no art. 65, III, da Lei Complementar n. 365, de 22 de dezembro de 2000; e

CONSIDERANDO o decidido na 36ª Sessão Ordinária de 29 de julho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Recomendar à Diretoria Administrativa do ISSBLU, constituída pelo Diretor Presidente, pelo Superintendente Administrativo-Financeiro e pelo Superintendente de Previdência Social:

I a elaboração de quadros, mapas e gráficos no sentido de evidenciar o comportamento mensal da receita e despesa do ISSBLU, inclusive os pagamentos decorrentes da concessão dos benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão, compreendidos no Plano de Seguridade Social;

II a identificação dos índices de absenteísmo dos servidores públicos municipais, mediante levantamento das faltas por motivo de doença e acidente de trabalho ou doença profissional e os respectivos custos delas decorrentes durante o mês;

III a consolidação permanente da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000; e

IV que toda e qualquer alteração à legislação previdenciária municipal e as matérias que venham a ser disciplinadas por meio de projeto de lei sejam previamente submetidas à apreciação e deliberação do Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Diretoria Administrativa encaminhará mensalmente ao CONSAD os levantamentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO FIUZA LIMA
Presidente do CONSAD/ISSBLU

Resolução CONSAD/ISSBLU – 004/2005

RESOLUÇÃO CONSAD/ISSBLU 004/2005

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO CONSAD, órgão deliberativo do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, combinado com o art. 9.º e o inc. VIII do art. 20 do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o art. 65, IV, da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, combinado com o art. 7.º, IV, do Regimento Interno; e

CONSIDERANDO o decidido na 37ª Sessão Ordinária de 22 de agosto de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Dar provimento ao recurso interposto pela servidora pública municipal ANA MARIA SOARES SILVA, reformando decisão proferida pelo Diretor Presidente do ISSBLU, e conceder-lhe o benefício do salário-maternidade de cento e vinte dias consecutivos decorrente de adoção, nos termos do disposto no art. 14, II, da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, expeça-se a competente portaria, dando-se ciência à servidora recorrente da decisão.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO FIUZA LIMA
Presidente do CONSAD/ISSBLU

Resolução CONSAD/ISSBLU – 005/2006

RESOLUÇÃO CONSAD/ISSBLU 005/2006

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO CONSAD, órgão deliberativo do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, combinado com o art. 9.º e o inc. VIII do art. 20 do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, § 1.º do Regimento Interno do Conselho de Administração; e

CONSIDERANDO o decidido na 41ª Sessão Ordinária de 20 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º O calendário das sessões mensais ordinárias do CONSAD, para o exercício de 2006, fica definido como segue: 31 de janeiro de 2006; 23 de fevereiro de 2006; 31 de março de 2006; 24 de abril de 2006; 30 de maio de 2006; 28 de junho de 2006; 27 de julho de 2006; 25 de agosto de 2006; 25 de setembro de 2006; 31 de outubro de 2006; 29 de novembro de 2006; e 21 de dezembro de 2006.

Art. 2.º A Diretoria do CONSAD enviará a todos os Conselheiros, com antecedência mínima de 4 (quatro) dias, a pauta a ser discutida nas sessões ordinárias.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO FIUZA LIMA
Presidente do CONSAD/ISSBLU

Resolução CONSAD/ISSBLU – 006/2006

RESOLUÇÃO CONSAD/ISSBLU - 006/2006

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - CONSAD, órgão deliberativo do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 64 e 65, I, ?b?, da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, combinados com o art. 9.º e o inc. VIII do art. 20 do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a importância de capacitação dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do ISSBLU, para que este cumpra com seus objetivos institucionais;

CONSIDERANDO que a capacitação técnica dos membros dos referidos Conselhos contribui para a melhoria e eficiência do serviço público que é prestado aos servidores segurados do ISSBLU;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a participação dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal em eventos que abordem matéria previdenciária, bem como de outros temas de interesse do Instituto; e

CONSIDERANDO o decidido na 47a Sessão Ordinária de 28 de junho de 2006,

RESOLVE:

Art. 1.º Consideram-se eventos, para os fins desta Resolução, congressos, seminários, cursos e palestras que tratem de matéria previdenciária e de outros temas de relevante interesse do ISSBLU.

Art. 2.º Fica estabelecido um número máximo de 4 (quatro) participantes para eventos realizados fora do Estado-se de do ISSBLU.

Art. 3.º O número máximo de participantes fixado no artigo 2.º fica assim distribuído:

I - 3 (três) integrantes do Conselho de Administração;

II - 1 (um) integrante do Conselho Fiscal.

Art. 4.º Os participantes estabelecidos nos incisos I e II do artigo 3.º obedecerão a um critério de rodízio entre seus membros.

Art. 5.º A presente Resolução não se aplica para eventos realizados no Estado-sede do ISSBLU, nos quais não haverá limitação no número de participantes.

Art. 6.º Os Conselheiros participantes de qualquer um dos eventos ficam obrigados a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do evento, relatório circunstanciado acerca do tema dele objeto.]

§1.º O relatório de que trata este artigo será apresentado na reunião ordinária subsequente do respectivo Conselho, após o prazo fixado, como forma de divulgar as experiências e os conhecimentos adquiridos.

§2º É vedada a participação em novo evento do Conselheiro que não observar a exigência prevista no caput deste artigo, enquanto não sanada a omissão.

Art. 7.º O cumprimento do disposto nesta Resolução fica condicionado à existência de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 8.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO FIUZA LIMA
Presidente

DÉCIO ZENDRON
Vice-Presidente

CLÓVIS BACK
Secretário

Resolução CONSAD/ISSBLU – 007/2006

RESOLUÇÃO CONSAD/ISSBLU - 007/2006

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - CONSAD, órgão deliberativo do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, com fundamento nos arts. 64 e 65, I, "d", da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, combinado com os arts. 9.º e 20, VIII, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO ainda o disposto no art. 26 do Regimento Interno do CONSAD; e

CONSIDERANDO o decidido na Sessão Extraordinária de 19 de julho de 2006,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar os dispositivos adiante indicados do Regimento Interno do CONSAD, aprovado em 23 de outubro de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º Compete ao Conselho de Administração:

"[...]

"II - apreciar:

"[...]

"e) as justificativas do Conselheiro por faltas às sessões plenárias;

[...]?.

"Art. 10. [...]

"[...]

"§4.º Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer a 2 (duas) sessões plenárias consecutivas ou a 4 (quatro) sessões plenárias alternadas num período de um ano, sem justificativa aceita pelo Conselho?.

"Art. 15. São obrigações dos membros do Conselho:

"I - comparecer às sessões plenárias, justificando as faltas por escrito ao Conselho, quando ocorrerem, na sessão ordinária subsequente à ausência;

"[...]

"VI - requerer por escrito à Presidência, em caso de ausência ou impedimento, sua substituição ou afastamento, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da realização da próxima sessão.?

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO FIUZA LIMA
Presidente

DÉCIO ZENDRON
Vice-Presidente

CLÓVIS BACK
Secretário

NORMATIVA INTERNA 001/2006

O Diretor Presidente do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau- ISSBLU, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 57, inciso II resolve baixar a presente normativa interna, a fim de regulamentar a forma de distribuição de agendamento de perícias médicas no âmbito deste Instituto:

Art. 1º - Nos casos em que o afastamento do servidor for superior a 5 dias, será efetuado o agendamento para realização de perícia médica;

Art. 2º - O atendente deverá consultar o sistema de marcação de consultas e obrigatoriamente encaminhará o segurado, por ordem de chegada, ao primeiro médico perito que estiver com disponibilidade de horário;

Parágrafo Primeiro – É proibido ao atendente, a pedido do servidor ou por quaisquer outras razões, alterar a ordem de chegada, bem como designar médico perito de maneira diversa da estabelecida neste artigo.

Parágrafo Segundo – A não observância dos critérios acima estabelecidos, implicará na responsabilidade funcional do atendente.

Art. 3º - Nos casos em que o periciado deva retornar para nova avaliação, o atendente designará outro médico perito, que não aquele que determinou o reexame.

A presente normativa passa a vigorar a partir da presente data.

Blumenau, 14 de agosto de 2006.

Carlos Xavier Schramm
Diretor Presidente

RESOLUCAO 3.506

Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessão realizada em 25 de outubro de 2007, com base no art. 6º, inciso IV, da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da referida Lei 9.717, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória 2.187- 13, de 24 de agosto de 2001,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

SEÇÃO I

DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Subseção I

Da Alocação dos Recursos

Art. 2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

- I - renda fixa;
- II - renda variável;
- III - imóveis.

Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente serão alocados exclusivamente nos segmentos de renda fixa e variável.

Art. 3º Para efeito desta resolução, são considerados recursos em moeda corrente as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social.

Subseção II

Da Política de Investimentos

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de investimentos dos recursos em moeda corrente de forma a contemplar, no mínimo:

I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos de acordo com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta resolução; e,

III - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

Parágrafo único. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou a nova legislação.

Art.5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior de supervisão e deliberação, antes de sua implementação.

Art. 6º As informações contidas na política anual de investimentos e suas revisões deverão ser disponibilizadas pelos responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social aos seus segurados e pensionistas, no prazo de trinta dias, contados da data de sua aprovação, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social

SEÇÃO II

DOS SEGMENTOS DE APLICAÇÃO E DOS LIMITES

Subseção I

Segmento de Renda Fixa

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites

I - até 100% (cem por cento) em títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC

II - até 80% (oitenta por cento) em

a) cotas de fundos de investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

b) cotas de fundos de investimento previdenciários e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como renda fixa ou referenciado em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, desde que apliquem recursos exclusivamente em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou títulos privados considerados, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito, observado o disposto nos arts. 17 e 18;

III - até 20% (vinte por cento) em depósitos de poupança em instituição financeira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito;

IV - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

V - até 15% (quinze por cento), em cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

§ 1º Os investimentos previstos nos incisos IV e V deste artigo, deverão ser considerados, expressamente, como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País

§ 2º As aplicações em operações compromissadas serão classificadas como de renda fixa e deverão ser lastreadas exclusivamente com títulos de emissão do Tesouro Nacional registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC

Subseção II

Segmento de Renda Variável

Art. 8º No segmento de renda variável, os recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento previdenciários ou em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, observado o disposto nos arts. 17, 18 e 19;

II - até 20% (vinte por cento), em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

III - até 3% (três por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como "Multimercado", constituídos sob a forma de condomínio aberto

Parágrafo único. Os recursos alocados nos investimentos previstos neste artigo, cumulativamente, não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da totalidade dos recursos em moeda corrente do regime próprio de previdência social.

Subseção III

Segmento de Imóveis

Art. 9º As alocações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os terrenos ou outros imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social, mediante a integralização de cotas de fundos de investimento imobiliário.

Seção III

DOS LIMITES GERAIS E DA GESTÃO

Subseção I

Dos Limites Gerais

Art.10. Para cumprimento integral dos limites e requisitos estabelecidos nesta resolução, equiparam-se às aplicações realizadas diretamente pelos regimes próprios, aquelas efetuadas por meio de fundos de investimento ou de carteiras administradas.

Art. 11. As aplicações em cotas de fundos de investimento cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional podem ser computadas para efeito do limite estabelecido no artigo 7º, inciso I.

Art. 12. As aplicações referidas no artigo 7º, inciso III, ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado.

Art. 13. As aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão de uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum, não podem exceder, no seu conjunto, 20% (vinte por cento) dos recursos em moeda corrente do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput não se aplica aos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

Art. 14. No caso de aplicações em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de instituição financeira ou de outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dos depósitos de poupança, o total de emissão, coobrigação ou responsabilidade de uma mesma instituição não pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da emissora.

Art. 15. O total das aplicações do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput:

I - os fundos de investimento imobiliário de que trata o art. 9º; e,

II - as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como previdenciários, de que tratam os art. 7º, inciso II, "b" e 8º, inciso I, que seguirão o disposto no art.17.

Art.16. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta resolução

Art. 17. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como previdenciários, de que tratam os art. 7º, inciso II, "b", e 8º, inciso I, não podem exceder:

I - 20% (vinte por cento) dos recursos em moeda corrente do regime próprio de previdência social; e

II - 25% do patrimônio líquido do fundo de investimento

Art. 18. A aplicação em cotas de fundos de investimento e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como previdenciários, constituídos sob a forma de condomínio aberto, subordina-se a que o regulamento do fundo

I - determine aos gestores e administradores a obediência às regras e aos limites estabelecidos nesta resolução, bem como às normas baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

II - preveja o envio das informações da carteira de aplicações do fundo de investimento para o Ministério da Previdência Social, na forma e periodicidade por este estabelecida, devendo o prospecto e o termo de adesão respectivo dar ciência aos cotistas sobre tais obrigações

Parágrafo único. Os limites de aplicação e diversificação para os fundos de investimento referidos no caput, quando mais restritivos, prevalecerão em relação àqueles previstos nas normas sobre fundos de investimento baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários

Art. 19. Os fundos de investimento previdenciários classificados como ações de que trata o art. 8º, inciso I, subordinam-se aos seguintes limites

I - até 100% (cem por cento), no caso de ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança corporativa definidos, conforme Anexos I e II a esta resolução, por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, sejam admitidas à negociação em segmento especial mantido nos moldes do Novo Mercado ou classificadas nos moldes do Nível 2 da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa

II - até 90% (noventa por cento), no caso de ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança corporativa definidos, conforme Anexo II a esta resolução, por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, sejam classificadas nos moldes do Nível 1 da Bovespa

III - até 80% (oitenta por cento), no caso de ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança corporativa definidos, conforme Anexo III a esta resolução, por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, sejam admitidas à negociação em segmento especial mantido nos moldes do Bovespa Mais;

IV - até 70% (setenta por cento), no caso de ações de emissão de companhias que não aquelas referidas nos incisos I, II e III

Art. 20. Para efeito da verificação da observância dos limites de que trata esta resolução, deve ser enviado ao Ministério da Previdência Social, na periodicidade e forma a serem estabelecidas por aquele ministério, demonstrativo da evolução de enquadramento das aplicações

Subseção II

Da Gestão

Art. 21. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade credenciada ou mista

§ 1º Para fins desta resolução, considera-se

I - gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social

II - gestão por entidade credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou outra instituição autorizada ou credenciada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; e

III - gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade credenciada, observados os critérios definidos no inciso II

§ 2º O Ministério de Previdência Social estabelecerá critérios de qualificação ou certificação do responsável pelos investimentos do regime próprio de previdência social

Seção IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES

Art. 22. São obrigações dos gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social

I - realizar processo seletivo para credenciamento

a) da entidade de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 21, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros:

b) de Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários;

II - exigir da entidade credenciada, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e o risco das aplicações;

III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;

IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo regime próprio de previdência social, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle de seus investimentos

V - elaborar relatórios trimestrais detalhados, ao final de cada período a que se referir, sobre a rentabilidade e risco das diversas modalidades de operações realizadas pelo regime próprio de previdência social com títulos, valores mobiliários e demais ativos alocados nos segmentos de renda fixa, renda variável e imóveis;

VI - acompanhar a performance das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários selecionadas para realizar operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários.

§ 1º Toda documentação probatória do cumprimento das obrigações de que trata este artigo deverá permanecer à disposição dos órgãos fiscalizadores competentes.

§ 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação

Seção V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Subseção I

Do Agente Custodiante

Art.23. Os regimes próprios devem manter contratada uma ou mais pessoas jurídicas registradas na Comissão de Valores Mobiliários para o exercício da atividade de custódia de valores mobiliários, para atuar como agente custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável

Subseção II

Do Registro dos Títulos e Valores Mobiliários

Art. 24. Os títulos e valores mobiliários integrantes dos diversos segmentos de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil e ou mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a conseqüente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social, do patrimônio do agente custodiante e liquidante.

Subseção III

Da Taxa de Performance

Art.25. Relativamente às aplicações de recursos dos regimes próprios de previdência social em cotas de fundos de investimentos ou por meio de carteiras administradas admitir-se-á o pagamento de taxa de performance, com periodicidade mínima semestral ou no momento do resgate, obtida segundo critérios estabelecidos de acordo com a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários, devida sempre que o valor dos resultados do fundo ou da carteira excederem a valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento), do índice de referência e superarem o valor nominal da aplicação inicial ou o valor do investimento na data em que tenha havido a última cobrança.

Subseção IV

Do Controle das Disponibilidades Financeiras

Art. 26. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.

Subseção V

Dos Enquadramentos

Art.27. Os regimes próprios de previdência social que possuírem, na data da entrada em vigor desta resolução, aplicações em desacordo com o estabelecido nesta resolução somente poderão mantê-las em carteira até o correspondente vencimento ou, na inexistência desse, até 31 de dezembro de 2008

Parágrafo único. Até o respectivo enquadramento nos limites e condições estabelecidos nesta resolução, ficam os regimes próprios de previdência social impedidos de efetuar novas aplicações que onerem os excessos porventura verificados na data da entrada em vigor desta resolução relativamente aos limites ora estabelecidos.

Subseção VI

Das Vedações

Art. 28. É vedado aos regimes próprios de previdência social:

I - aplicar os seus recursos em cotas de fundo de investimento, cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido

II - realizar as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo

III - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta resolução; e

IV - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios, cuja carteira contenha, direta ou indiretamente, direitos creditórios e títulos representativos desses direitos em que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma, e em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados

Parágrafo único. As disposições dos incisos I e II deste artigo não se aplicam aos fundos de investimento classificados como multimercado de que trata o art. 8º, inciso III

Art. 29. Cabe ao Ministério da Previdência Social orientar, acompanhar, supervisionar e controlar as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, bem como editar normas acerca dos procedimentos relacionados com as disposições estabelecidas nesta resolução

Art. 30. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 31. Fica revogada a Resolução nº 3.244, de 28 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2004

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

Anexos à Resolução nº 3.506, de 26 de outubro de 2007.

Anexo I

Práticas de governança necessárias à admissão de companhias para negociação de ações de sua emissão em segmento especial nos moldes do Novo Mercado da Bovespa:

I - proibição de emissão de ações preferenciais;

II - manutenção em circulação de uma parcela mínima de ações representando 25% (vinte e cinco por cento) do capital;

III - realização de ofertas públicas de colocação de ações por meio de mecanismos que favoreçam a dispersão do capital;

IV - inexistência de partes beneficiárias emitidas;

V - extensão para todos os acionistas das mesmas condições obtidas pelos controladores quando da venda do controle da companhia;

VI - estabelecimento de um mandato unificado de até dois anos para todo o Conselho de Administração, sendo que ao menos 20% (vinte por cento) dos conselheiros sejam independentes;

VII - disponibilização de balanço anual seguindo as normas de contabilidade promulgadas pelo International Accounting Standards Committee (IASC GAAP) ou utilizadas nos Estados Unidos da América (US GAAP);

VIII - introdução de melhorias nas informações prestadas trimestralmente, entre as quais a exigência de consolidação e de revisão especial;

IX - obrigatoriedade de realização de uma oferta de compra de todas as ações em circulação, pelo valor econômico, nas hipóteses de fechamento do capital ou cancelamento do registro de negociação no Novo Mercado;

X - cumprimento de regras de disclosure em negociações envolvendo ativos de emissão da companhia por parte de seus acionistas controladores ou de seus administradores;

XI - divulgação de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

XII - disponibilização de um calendário anual de eventos corporativos; e

XIII - adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários.

Anexo II

Práticas de governança necessárias à classificação de companhias nos moldes dos Níveis 1 e 2 da Bovespa:

Nível 1:

I - manutenção em circulação de uma parcela mínima de ações, representando 25% (vinte e cinco por cento) do capital;

II - realização de ofertas públicas de colocação de ações através de mecanismos que favoreçam a dispersão do capital;

III - inexistência de partes beneficiárias emitidas;

IV - introdução de melhorias nas informações prestadas trimestralmente, entre as quais a exigência de consolidação e de revisão especial;

V - cumprimento de regras de disclosure em operações envolvendo ativos de emissão da companhia por parte de seus acionistas controladores ou de seus administradores

VI - divulgação de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia; e

VII - disponibilização de um calendário anual de eventos corporativos.

Nível 2:

I - todas as práticas relacionadas como necessárias para o Nível 1;

II - estabelecimento de um mandato unificado de até dois anos para todo o Conselho de Administração, sendo que ao menos 20% (vinte por cento) dos conselheiros sejam independentes;

III - disponibilização de balanço anual seguindo as normas de contabilidade promulgadas pelo International Accounting Standards Committee (IASC GAAP) ou utilizadas nos Estados Unidos da América (USGAAP);

IV - extensão para todos os acionistas detentores de ações ordinárias das mesmas condições obtidas pelos acionistas controladores quando da venda do controle da companhia e de 80% (oitenta por cento) desse valor para os detentores de ações preferenciais;

V - direito de voto às ações preferenciais nas seguintes matérias:

a) transformação, incorporação, cisão e fusão da companhia;

b) aprovação de contratos entre a companhia e os acionistas controladores, diretamente ou por meio de terceiros, assim como de outras sociedades nas quais os acionistas controladores tenham interesse, sempre que, por força de disposição legal ou estatutária, sejam deliberados em assembléia geral;

- c) avaliação de bens destinados à integralização de aumento de capital da companhia
- d) escolha de empresa especializada para determinação do valor econômico da companhia, para efeito das hipóteses referidas no inciso VI deste Nível; e
- e) alteração ou revogação de dispositivos estatutários que alterem ou modifiquem qualquer das exigências previstas neste inciso;

VI - obrigatoriedade de realização de uma oferta de compra de todas as ações em circulação, pelo valor econômico, nas hipóteses de fechamento do capital ou de cancelamento do registro deste Nível; e

VII - adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários.

Anexo III

Práticas de governança necessárias à admissão de companhias para negociação de ações de sua emissão em segmento especial nos moldes do Bovespa Mais:

I - proibição de emissão de ações preferenciais;

II - inexistência de partes beneficiárias emitidas;

III - extensão para todos os acionistas detentores de ações ordinárias das mesmas condições obtidas pelos controladores quando da venda do controle da companhia;

IV - estabelecimento de um mandato unificado de até dois anos para todo o conselho de administração

V - introdução de melhorias nas informações prestadas trimestralmente, entre as quais a exigência de consolidação;

VI - obrigatoriedade de realização de uma oferta de compra de todas as ações ordinárias em circulação, pelo valor econômico, nas hipóteses de fechamento do capital ou cancelamento do registro de negociação no Bovespa Mais;

VII - cumprimento de regras de disclosure em negociações envolvendo ativos de emissão da companhia por parte de seus acionistas controladores;

VIII - divulgação de contratos com partes relacionadas;

IX - disponibilização de um calendário anual de eventos corporativos; e

X - adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários.

RESOLUÇÃO CONSAD/ISSBLU - 009/2007

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - CONSAD, órgão deliberativo do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, combinado com o art. 9.º e o Inciso VIII do art. 20 do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, §1.º do Regimento Interno do CONSAD; e

CONSIDERANDO o decidido na 65ª Sessão Ordinária de 18 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1.º O calendário das sessões mensais ordinárias do CONSAD, para o exercício de 2008, fica definido como segue: 31 de janeiro de 2008; 29 de fevereiro de 2008; 31 de março de 2008; 29 de abril de 2008; 30 de maio de 2008; 26 de junho de 2008; 28 de julho de 2008; 27 de agosto de 2008; 23 de setembro de 2008; 29 de outubro de 2008; 27 de novembro de 2008 e 16 de dezembro de 2008.

Art. 2.º A Diretoria do CONSAD enviará a todos os Conselheiros, com antecedência mínima de quatro dias, a pauta a ser discutida nas sessões ordinárias.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Blumenau, 18 de dezembro de 2007.

ROGÉRIO FIUZA LIMA

Presidente

DÉCIO ZENDRON
Vice-Presidente

CLÓVIS BACK

Secretário